

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.134/24/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001166615-24
Impugnação: 40.010147033-60, 40.010147036-96 (Coob.), 40.010147034-41 (Coob.)
Impugnante: Bravo Armazéns Gerais Ltda
IE: 701686873.00-30
Cristiane Guarato Gallo (Coob.)
CPF: 928.345.156-20
Marcos Vilela Ribeiro (Coob.)
CPF: 661.290.526-34
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada sobre a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco e devendo, ainda, ser considerado como base de cálculo para as exigências fiscais, a planilha “Novo Anexo VIII”. Corretas as exigências remanescentes.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, no exercício de 2013, com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a referida Multa Isolada relativamente às entradas desacobertadas.

Registre-se que foram incluídos no polo passivo da autuação, os sócios-administradores da empresa autuada.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 208/242 e 499/512 dos autos, respectivamente, requerendo, ao final, que seja julgado improcedente o lançamento.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, mediante os Termos de Rerratificação de Lançamento de fls. 568/572 e de fls. 624/632, promovendo as seguintes alterações:

- exclusão dos itens das Notas Fiscais Eletrônicas que se encontram canceladas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, registradas equivocadamente na Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte (relação fls. 568);

- exclusão da Nota Fiscal nº 000.012.847, referente a complemento de preço da Nota Fiscal nº 6.932;

- inclusão dos itens constantes das notas fiscais relacionadas na planilha “H.11 – Notas Fiscais não escrituradas 2013”, constante do arquivo “Doc. 06 – Planilha controle PWC”, apresentada pela Impugnante por meio do CD de fls. 272 (relação de fls. 569/570);

- inclusão dos itens das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Impugnante na entrada de mercadorias, as quais não foram registradas na EFD do Contribuinte (relação de fls. 570);

- correção da quantidade de mercadorias e valor unitário da NFe nº 000.383, relativa ao produto de código 299301 e da NFe 002.577, relativa ao produto 129598, para correção da unidade de medida;

- correção da quantidade e valor unitário da NFe nº 005.639, relativa ao produto 237941;

- ratificação das alterações dos códigos de mercadorias da EFD na planilha Anexo I (Itens de Notas Fiscais das Operações de Entradas de Mercadorias) e dos códigos dos itens da planilha Anexo II (Itens de Notas Fiscais das Operações de Saídas de Mercadorias), para códigos equivalentes (notas fiscais relacionadas às fls. 624/629);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ratificação da alteração do código da mercadoria 39286 da EFD de fev/2014 para o código 160291 na planilha Anexo IV – Inventário Final, por serem códigos equivalentes;

- ratificação da alteração promovida na quantidade e valor unitário do produto 293945 da planilha Anexo II (Itens de Notas Fiscais das Operações de Saídas de Mercadorias), para uniformização de medidas;

- ratificação das alterações promovidas nas quantidades e valores unitários dos itens da planilha Anexo I (Itens de Notas Fiscais das Operações de Entradas de Mercadorias), por meio do 1º Termo de Rerratificação de Lançamento, para uniformização das medidas (notas fiscais relacionadas à fls. 629);

- alteração da quantidade e dos valores unitários das notas fiscais de entrada, relacionadas no quadro de fls. 630 (Alterações Promovidas nas Entradas a pedido da Impugnante), tendo em vista a planilha “H.10.2 Ajustes 2013 (de-para)” do laudo de auditoria, constante do CD de fls. 242, anexo à Impugnação;

- alteração das notas fiscais de saídas e de entradas, relacionadas nos quadros de fls. 630 denominados “NFE Saídas com quantidades e valores unitários alterados” e “Alteração nas quantidades das NF de entradas”, para uniformização das unidades de medidas;

- exclusão dos códigos de mercadorias relacionados no quadro de fls. 631, tendo em vista erro na conversão dos códigos.

As alterações estão demonstradas nas planilhas do arquivo “Movimentação de Mercadorias_2013_28032019”, constante da mídia de fls. 573 e planilhas constantes da mídia de fls. 633.

Regularmente cientificados sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação, às fls. 583/595; 658/668 e os Coobrigados, às fls. 609/610; 640/641, ratificando os termos das impugnações anteriormente apresentadas, ressalvadas as alterações realizadas pelo Fisco.

A Fiscalização se manifesta às fls. 685/754, refutando as alegações da Defesa e requerendo a procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 759/800, opina pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 624/633 e, ainda, para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação e adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, ao limite máximo previsto em seu § 2º, inciso II, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17.

A Fiscalização apresenta Memorial, o qual é juntado às fls. 804/842 dos autos, ocasião em que apresenta as seguintes informações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- da análise dos arquivos da EFD da Autuada constata-se que ela mantém em depósito rótulos, contrarrótulos e embalagens;

- a empresa do grupo da Autuada Bravo Serviços Logísticos Ltda promove a logística de distribuição por conta e ordem de empresas que depositam mercadorias no estabelecimento da Impugnante;

- no endereço do estabelecimento da Impugnante existem outros galpões anexos, onde se encontram estabelecidas filiais de indústrias que produzem produtos semelhantes e que mantém mercadorias em depósito no estabelecimento da Impugnante.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 04/02/20, decide converter o julgamento em realização de prova pericial, oportunidade em que formula os quesitos de fls. 824.

O Titular da Delegacia Fiscal, responsável pelo lançamento fiscal, designa o Perito, conforme “Termo de Designação de Perito”, de fls. 827.

Devidamente intimada, a Autuada indica assistentes técnicos, bem como formula os quesitos de fls. 828/830. Na oportunidade, apresenta fichas técnicas dos produtos listados no Auto de Infração, por meio da mídia de fls. 837.

A Fiscalização, por sua vez, apresenta os quesitos de fls. 838/842.

Uma vez designado pelo titular da repartição fazendária lançadora do crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 143 do RPTA, o Perito responsável solicita ao Sujeito Passivo, por meio dos documentos denominados Termo de Diligência - Perícia (fls. 847/849), informações e documentos sobre a atividade da empresa.

O Perito solicita à Delegacia Fiscal - DF/Uberaba que realize diligência fiscal no estabelecimento da Autuada para obtenção de informações e fotos das operações por ela realizadas (fls. 850/851).

O Perito designado apresenta o Laudo Pericial, às fls. 854/938, bem como os anexos: Planilhas referentes ao quesito 1 da Câmara de Julgamento (Anexo I – fls. 939/986); Relatório de Diligência Fiscal (visitas às instalações da empresa – Anexo II – fls. 987/1013); Respostas aos questionamentos da Perícia (documento elaborado pela empresa autuada - Anexo III – fls. 1015/1272); e Certificado de Registro de Produto Técnico (Anexo IV – fls. 1273/1287).

Regularmente intimado da conclusão da perícia, o Sujeito Passivo requer a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial e parecer do Assistente Técnico por ele indicado (fls.1294), o qual é deferido pelo Delegado Fiscal.

A Impugnante manifesta-se, às fls. 1301/1321, acostando aos autos, pareceres dos Assistentes Técnicos, às fls. 1322/1328 e documentos de fls. 1329/1355.

Por sua vez, o Fisco se manifesta às fls. 1356/1376 e anexa a mídia de fls. 1377.

O Perito designado comparece mais uma vez aos autos (fls. 1379/1411) e acosta os documentos de fls. 1412/1442.

Reaberta vista dos autos aos Sujeitos Passivos, a Autuada se manifesta às fls. 1452/1470, reafirmando os argumentos já apresentados e se manifestando sobre as planilhas contidas no CD de fls. 1377, juntado pelo Fisco.

A Fiscalização se manifesta às fls. 1479/1510.

O servidor fiscal designado pelo titular da repartição fazendária, nos termos do inciso II do art. 145 do RPTA, se manifesta às fls. 1512/1513.

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência de fls. 1515/1516, para que o Fisco verifique se foram atendidos os requisitos previstos na legislação, em relação à realização da perícia, e, se for o caso, tome as providências cabíveis.

Em face disso, o Delegado Fiscal determina a realização de nova perícia, exarando o Termo de Designação de Perito, de fls. 1517, e, posteriormente, torna o referido termo de designação de Perito sem efeito, por entender, após nova análise, ser desnecessária (fls. 1531/1537).

Na oportunidade o Delegado Fiscal anexa “Parecer Fiscal”, concluindo que a perícia realizada atendeu aos quesitos determinados pela 1ª Câmara de Julgamento do CCMG.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1539/1577, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 624/633 e, ainda: i) para considerar como base de apuração para as exigências fiscais o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, demonstrado no “Novo Anexo VIII”, constante do CD de fls. 1377 dos autos; ii) excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação às mercadorias classificadas pela Perícia como “produtos formulados” (agrotóxicos e afins, exceto os produtos Ryvolt 480 NA - 1X10 LT e Barrica Cynoff 400PM 1KG 1X1), e as mercadorias de NCM 3808, classificada no Grupo 4, por se tratar de mercadorias isentas do imposto (item 4.a da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02), e, iii) em relação a estas mercadorias, adequar a multa isolada ao limite máximo previsto no inciso II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17.

Em sessão realizada em 07/11/24, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG decidiu pela retirada do processo de pauta em face à declaração de suspeição apresentada pelo Conselheiro Pedro Henrique Alves Mineiro, nos termos do art. 35, parágrafo único do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, e encaminhou o processo para o setor de pautamento para ser redistribuído para julgamento em outra Câmara.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG, em grande parte, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor parte do presente Acórdão, com as alterações necessárias.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alegam que, em procedimentos prévios de fiscalização, foi levado a conhecimento do Fisco a existência de erros de preenchimento do Sped, ocasionando inconsistência relativa aos estoques na abertura e no fechamento do exercício de 2013.

Entende que deveria ter sido realizada a correção pelo Fisco, sob pena de se considerar, na elaboração do Auto de Infração, contexto deturpado e irreal, e que do erro de cumprimento de obrigação acessória não pode validamente decorrer exigência tributária sobre materialidade inexistente, eis que a forma viciada de declaração de estoque comprometeu o levantamento, apurando-se situação distinta da realidade.

Argui que foi afrontado o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, do qual se depreende que o ato administrativo do lançamento deve estar fundado em provas efetivas da ocorrência do fato gerador, bem como o atendimento de todas as formalidades impostas da legislação tributária. E, sendo a autoridade fazendária competente privativamente pela constituição do crédito tributário, cuja efetivação deve, necessariamente, “*verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*” e “*determinar a matéria tributável*”, não poderia, vislumbrando inconsistências no registro das operações, efetuar lançamento tributário sem promover sua retificação.

Entretanto, observa-se que as razões apresentadas confundem-se, em parte, com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Oportuno registrar que, como relatado pelo Fisco e documentado às fls. 42/50, a Autuada foi intimada a realizar correções nos arquivos da “EFD – Escrituração Fiscal Digital” do período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2018, bem como a apresentar esclarecimentos, conforme demonstram os e-mails trocados entre o Fisco e a Impugnante, e documentos acostados pela própria Impugnante, às fls. 307/372 dos autos.

Portanto, não prospera o argumento de que não foi oportunizado à Autuada a correção das informações relativas aos estoques de 2013.

Não se verifica qualquer descumprimento à legislação tributária que enseje a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Dispõe o citado art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco elaborou o Relatório Fiscal (fls. 19/22), no qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Foram elaboradas planilhas detalhadas da composição do crédito tributário, quantificado o imposto e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis.

No levantamento realizado, a Fiscalização valeu-se de aplicativo específico que efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento quantitativo de mercadorias, o resultado da aplicação de critérios objetivos que retratam o que dispõe a legislação de regência.

O referido aplicativo opera com as informações de entradas, saídas e estoques transmitidos pelo próprio contribuinte, por meio do Sped/EFD.

Portanto, os dados utilizados para consecução do trabalho fiscal foram disponibilizados ao Fisco pela própria Impugnante, em cumprimento às exigências legais.

Assim sendo, não assiste razão a Impugnante, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Registre-se que o Fisco, na busca da verdade material, acatou parte das alegações da Impugnante, tendo reformulado o crédito tributário em duas oportunidades.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Prova Pericial

A Autuada pleiteia a produção de prova pericial e para tanto, apresenta quesitos, indicando assistente técnico, à fl. 241 dos autos.

Conforme mencionado acima, o pleito foi deferido pela 1ª Câmara de Julgamento deste CCMG e será analisada oportunamente, na abordagem do mérito do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), no exercício de 2013, com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pelo Contribuinte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a referida Multa Isolada relativamente às entradas desacobertas.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos, dentre outros: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02), Auto de Infração (fls. 15/18), Relatório Fiscal (fls. 19/23), Anexo VII - Resumo das Diferenças do Levantamento Quantitativo (fls. 25/35); Anexo IX – Resumo do Crédito Tributário (fl. 36); mídia de fl. 24 contendo o arquivo denominado “Movimentação de Mercadorias 2013”, com todos as planilhas demonstrativas da apuração do Leqfid e do Demonstrativo do Crédito Tributário.

Inicialmente, os Impugnantes pleiteiam que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2013, eis que os fatos geradores teriam ocorrido durante o exercício de 2013, enquanto o sujeito passivo foi notificado em 03/12/18, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Primeiro, cabe esclarecer que, como demonstra o Auto de Infração em análise, todas as ocorrências de entrada, saída e estoque desacoberto, passaram a existir com a formalização do inventário efetuado em 31/12/13, pela Autuada.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2013 somente expirou em 31/12/18, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que os Sujeitos Passivos foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em 03/12/18 (fl. 18)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o art. 150, § 4º, alegado pela Contribuinte, estabelece explicitamente, que a homologação não se aplica aos casos em que ficar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

No caso dos autos, o crédito tributário constituído decorre da saída, entrada e manutenção de estoque desacobertado de documentação fiscal, condutas que têm como elemento subjetivo o dolo caracterizado pela omissão de receita no sentido de suprimir ou reduzir tributo. Assim, por qualquer prisma que se analise, não há dúvida de que, no presente caso, deve ser observado o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial.

Tampouco se sustenta o argumento de que estaria esgotado o prazo decadencial, tanto do art. 173, inciso I, quanto do art. 150, § 4º do CTN, em relação às retificações do lançamento promovidas pelo Fisco, das quais decorreram prejuízos à Impugnante, aumentando, com relação ao item, o valor a ser recolhido.

A revisão do lançamento está prevista nos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional – CTN, c/c com ao art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos tributários Administrativos - RPTA. Confira-se:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Decreto 44.747/08 - RPTA

Art. 120. Recebida e atuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais

de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º _Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

(...) (Grifou-se)

Como bem esclarecido pelo Fisco, não houve aumento do crédito tributário, como afirmado pela Impugnante, ao contrário, houve redução de seu valor, o que pode ser observado mediante simples confronto entre os demonstrativos das exigências fiscais acostados às fls. 36 e aqueles constantes das rerratificações de fls. 571 e 631, o que afasta o argumento da Impugnante.

A reformulação do crédito tributário decorreu de acatamento de parte dos argumentos apresentados pela Impugnante, tendo sido incluídas no levantamento, notas fiscais de terceiros, conforme se constata da alínea “c” do Termo de Rerratificação de fls. 569, bem como, foram incluídas notas fiscais de emissão da própria Impugnante na entrada de mercadorias, nos termos da alínea “d” do Termo de Rerratificação de fls. 570, notas fiscais estas que foram omitidas pela Impugnante em sua escrituração nas entradas do exercício de 2013.

Entretanto, o lançamento não inovou com novos produtos. Ao contrário, vários produtos foram excluídos, conforme “Anexo VII” do CD constante de fls. 633, que contém o arquivo “Movimentação de Mercadorias_2013_28062019”, bem como da letra “i” do 2º Termo de Rerratificação de fls. 631, o que teve como consequência a redução do crédito tributário.

No tocante ao exemplo citado pela Impugnante do produto “Ametrina”, o que ocorreu foi o agrupamento de dois códigos utilizados para descrever o mesmo produto, como informado pela própria Impugnante, bem como da inclusão das NFe de entradas não registradas pela Impugnante, conforme solicitação manifestada na Impugnação, o que fez aumentar a entrada do produto, mas não inovou com novos produtos ou exigências fiscais diversas daquelas exigidas no Auto de Infração.

Como esclarecido pelo Fisco, além da redução do crédito tributário total, houve também a redução dos itens de mercadorias, objeto da exação. No levantamento original foram relacionados 560 itens, enquanto na última rerratificação a quantidade de itens passou para 412, devido aos agrupamentos realizados, bem como da exclusão de itens promovida na letra “i” do 2º Termo de Rerratificação de fls. 631.

Ressalte-se que o Fisco manteve as exclusões de códigos de mercadorias realizadas no AI nas duas rerratificações, apesar de terem sido incluídas NF de entradas destas mesmas mercadorias por demanda da Impugnação apresentada.

Todo o procedimento fiscal está devidamente previsto na legislação tributária, uma vez que o Fisco, depois de recebida a impugnação, tendo acatado parte das alegações do Contribuinte, reformulou o lançamento e abriu prazo para o Sujeito Passivo, conforme previsto no art. 120 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afastado o argumento de decadência de parte do crédito tributário, passa-se à análise das questões de mérito propriamente dito.

Inicialmente, cabe contextualizar a ação fiscal desenvolvida para apuração do presente ilícito tributário.

Conforme relato do Fisco, a Autuada foi intimada, em abril de 2018, a efetuar as correções nos arquivos Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos ao período de janeiro/2013 a fevereiro/2018, sendo informado as inconsistências existentes nos arquivos.

Em tal intimação a Impugnante foi cientificada a apresentar/retificar os registros “H010 – Inventário”, nos termos do item 07 do registro H010 do Guia Prático da EFD c/c o art. 197 do Anexo V do RICMS/02, tendo sido concedidas prorrogações de prazos para atendimento às intimações, sendo que, durante todo o período, a Impugnante manteve constantes contatos com o Fisco, seja através de telefones ou e-mails, sendo lhe prestadas todas as informações para a correta apresentação dos arquivos da EFD.

Os arquivos de 2013 foram retificados e considerados consistentes somente a partir de 25/09/18, possibilitando a partir de então as atividades de verificação dos estoques.

Informa ainda o Fisco, que foram realizadas reuniões com a participação dos representantes do contribuinte e seu contabilista, do coordenador de Fiscalização e do Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, em três oportunidades (em 03/10/18, 30/10/18 e 12/11/18), sendo que em 31/10/18 foi entregue pessoalmente ao contabilista o Ofício/GAB/DF/JF nº 093/2018 (fl. 42), tendo como anexo um CD, com os arquivos da NF-e de entradas e saídas, estoques iniciais e finais, além do levantamento prévio sobre as diferenças no levantamento quantitativo do exercício de 2013, solicitando da empresa manifestação até 12/11/18.

Em face da solicitação de exclusão do levantamento quantitativo dos CFOPs 1.923 e 2.923, e mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, o Fisco acatou o pedido da Autuada e realizou as exclusões, conforme documentos de fls. 43/50 e cópias de NFs de fls. 51/204.

Como se vê, antes da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, foi oportunizada à Autuada a correção de todas as informações transmitidas pelo Sped, bem como comunicada a existência de inconsistências, para gestões da Impugnante no sentido de apresentar fatos novos que pudessem dar novo entendimento às inconsistências, e não tendo sido apresentado qualquer fato novo, deu-se sequência à ação fiscal.

Assim sendo, não prospera o argumento da Impugnante de que não lhe foi oportunizada a correção das inconsistências dos estoques inicial e final de 2013.

A autuação decorre do levantamento quantitativo de mercadorias (Leqfid), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194 do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Oportuno destacar que para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pelo Contribuinte que contém todos os documentos fiscais de entrada e saída registrados pela Impugnante, bem como os estoques inicial e final.

Destaca o Fisco que os arquivos da EFD fazem prova a favor e contra o contribuinte, por se traduzirem em uma declaração, conforme seu próprio conceito extraído da página 02 da versão 3.0.1 do Guia Prático da EFD, aprovado pelo Ato COTEPE 009/2008.

Com razão o Fisco.

O Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, trata das especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, e institui o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais, conforme Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD/ICMS/IPI. Confira-se:

Ato Cotepe/ICMS nº 9/08

Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.7, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "44a328e878fef64441488b84f4090380", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

(...)

GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI:

"Capítulo I - Informações gerais sobre a EFD-ICMS/IPI

(...)

Seção 3 - Da apresentação do arquivo da EFD-ICMS/IPI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arquivo digital deve ser submetido a um programa validador, fornecido pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - por meio de download, o qual verifica a consistência das informações prestadas no arquivo. Após essas verificações, o arquivo digital é assinado por meio de certificado digital, tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transmitido.

(...)

A EFD-ICMS/IPI representa a escrituração fiscal do contribuinte e deve ser apresentada em conformidade com as disposições previstas na legislação tributária.

(Grifou-se).

Assim sendo, afasta-se o argumento da Defesa de que o Fisco não utilizou todas as informações que dispunha para apurar as operações realizadas pela Impugnante, visto que o levantamento quantitativo foi realizado com base na escrituração fiscal da Autuada, constante da Escrituração Fiscal Digital - EFD/Sped, que deve retratar a realidade das operações realizadas pelo Contribuinte.

Por oportuno, esclareça que o livro Registro de Inventário destina-se a informar as mercadorias existentes no estabelecimento, à época do balanço. É o que dispõe o art. 197 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 197 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º - No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º - O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta do Guia Prático da EFD, a orientação para preenchimento dos campos dos registros que constam na Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive do Bloco “H”, destinado às informações relativas ao inventário físico de mercadorias. Confira-se:

BLOCO H: INVENTÁRIO FÍSICO

Este bloco destina-se a informar o inventário físico do estabelecimento, nos casos e prazos previstos na legislação pertinente.

(...)

REGISTRO H010: INVENTÁRIO.

Este registro deve ser informado para discriminar os itens existentes no estoque. Este registro não pode ser fornecido se o campo 03 (VL_INV) do registro H005 for igual a “0” (zero). A partir de janeiro de 2015, caso o contribuinte utilize o bloco H para atender à legislação do Imposto de Renda, especificamente o artigo 261 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto nº 3.000/1999, deverá informar neste registro, além dos itens exigidos pelas legislações do ICMS e do IPI, aqueles bens exigidos pela legislação do Imposto de Renda.

Insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital - EFD tem como objetivo a uniformização das informações prestadas pelo contribuinte, reduzindo a necessidade de intimações para esclarecimentos e indo ao encontro dos princípios norteadores do Código de Defesa do Contribuinte – Lei nº 13.515/00.

Assim sendo, cabe ao Contribuinte prestar as informações relativas à composição dos estoques iniciais e finais de cada período autuado, exatamente nos termos dispostos na legislação tributária.

Em sua defesa, a Impugnante informa que a sua atividade principal é a prestação de serviços de armazenagem, e que atende especialmente o setor de agronegócios, tendo como principais mercadorias armazenadas os herbicidas, fungicidas, acaricidas, e em alguns casos, também armazena matérias-primas e embalagens para clientes.

Sustenta que os armazéns gerais são proibidos de realizar operações comerciais com os produtos que armazena, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.102/03, e que, portanto, inexistente fato gerador do ICMS, o que inviabiliza sua cobrança, sendo que, ainda que se apure diferenças de estoque em levantamento quantitativo, quando muito, seria exigível apenas a multa isolada.

Por outro lado, afirma o Fisco que a movimentação de mercadorias realizada pela Impugnante não se trata de meras remessas para armazenamento e seu retorno como quer afirmar a Impugnante, mas sim movimentação de mercadorias tributáveis pelo ICMS, sendo fato gerador do ICMS nos termos do inciso VI do art. 2º do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Destaca o Fisco que, como estabelecido no art. 4º do RICMS02 “*são irrelevantes para a caracterização do fato gerador a natureza jurídica que resulte a saída de mercadoria ou a transmissão da propriedade da mercadoria, o título jurídico pelo qual a mercadoria encontrava-se na posse o titular, a validade jurídica da propriedade e até mesmo o cumprimento das exigências legais*”.

Assevera que as atividades dos armazéns gerais estão dispostas no item 11.04 da lista de serviços, anexa a LC nº 116/03, e o inciso X do art. 5º do RICMS/02 trata da “Não Incidência nas remessas para Armazéns Gerais”. Entretanto, a não incidência para as remessas e retornos de armazéns gerais não tem o condão de abranger também as entradas, saídas e manutenção de estoques desacobertos de documentação fiscal, pelo que responde o armazém geral por estas infringências, nos termos do inciso I do art. 121 do CTN.

Com razão o Fisco.

De fato, as operações de remessa de mercadorias com destino a armazém geral ou a depósito do mesmo contribuinte estão abarcadas pela não incidência do imposto. Confira-se:

RICMS/02:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

XI - a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante;

Entretanto, cabe ao Contribuinte emitir o documento fiscal para acobertar a operação. Os procedimentos para remessa de mercadoria para armazém geral estão regulamentados no Anexo IX do RICMS/02:

Anexo IX

Capítulo IV

Do Armazém-Geral e do Depósito Fechado

SEÇÃO I Do Armazém-Geral

Art. 54 - Na saída de mercadoria para depósito em armazém-geral localizado no Estado, o remetente emitirá nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do valor da mercadoria;

II - da natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

III - do dispositivo que prevê a não-incidência do imposto.

Art. 55 - Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém-geral emitirá nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

I - do valor da mercadoria;

II - da natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada";

III - do dispositivo que prevê a não-incidência do imposto.

(...)

Verifica-se que o art. 54 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02, estabelecem a emissão da nota fiscal, bem como os requisitos que nela devem constar.

Ademais, a alínea "b" do inciso I do art. 21 da Lei nº 6.763/75, estabelece que o armazém geral é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenha concorrido ação ou omissão, inclusive no recebimento, manutenção e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. Veja-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

Portanto, não prospera o argumento da Impugnante de que ainda que tenha ocorrido saídas e entradas desacobertas de documentação fiscal, o ICMS não incidiria nas respectivas operações.

A Impugnante sustenta que a técnica adotada pelo Fisco de levantamento quantitativo de mercadorias, prevista no inciso II do art. 194 do RICMS/02, não está a salvo de questionamentos, incumbindo ao contribuinte a demonstração de inconsistências e a juntada de documentação probatória das falhas identificadas.

Assegura que inexistente, no caso, qualquer entrada ou saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, conforme restou demonstrado pelo laudo elaborado pela auditoria por ela contratada (PwC), o qual encontra-se acostado aos

autos (Doc. 06), identificando, com clareza, as operações realizadas pela Impugnante, ao longo do exercício de 2013, indicando para cada nota fiscal de entrada as correspondentes notas fiscais de saída.

De acordo com o referido laudo de auditoria emitido pela PwC, todas as operações estariam devidamente acobertadas por documentação fiscal, decorrendo a autuação de mero erro formal em preenchimento de obrigação acessória, que ocasionou declaração equivocada dos estoques relativos ao exercício de 2013.

A Impugnante apresenta alguns exemplos retirados do citado laudo, quais sejam, operações de “Remessa para depósito fechado ou armazém geral”, e respectivas notas fiscais de “Retorno de mercadoria de armazém geral”, as quais entende demonstrar que não houve saídas ou entradas desacobertadas, mas que o que causou tal inconsistência foi o fato de que o sistema utilizado pelo Fisco – “Auditor Fiscal Eletrônico” - não identifica a correspondência entre produtos idênticos que foram movimentados com códigos distintos.

Para justificar as “inconsistências” encontradas no levantamento quantitativo, afirma que até o primeiro semestre de 2014, a Impugnante utilizava um sistema de informações ERP denominado “Logos”, para gerenciar suas atividades operacionais, inclusive saldos e movimentações de estoques, e que o referido *software* permitia liberdade aos usuários, sendo comum serem classificados com códigos diferentes de controles um mesmo produto, no intuito de atender à necessidade e especificidade de seu negócio, o que fez gerar divergências entre os saldos dos diferentes produtos estocados.

Reconhece que tal situação poderia ter sido resolvida se, ao transmitir o bloco “H” da EFD, a empresa tivesse se atentado para tais divergências, mas não o fez, o que gerou informações inconsistentes.

Afirma que o levantamento feito pela auditoria contratada pela Impugnante buscou agrupar os códigos que referenciavam produtos idênticos, tendo sido constatado que o estoque real das mercadorias detidas pela Impugnante no período autuado coincide com aquele constante de seu controle interno, mas que, de forma diversa, não coincide com os saldos informados na EFD.

Transcreve a conclusão da PwC no sentido de que “*face as diversas diferenças encontradas, pode-se concluir que os saldos (em quantidades) de estoques consignados nos arquivos da EFD ICMS IPI, relativamente às datas de 01/01/2013 e 31/12/2013, destoam daqueles existentes na realidade fática, ou seja, daqueles que existiam fisicamente nas dependências da SOCIEDADE nessa data*”.

O Fisco, mediante análise do referido laudo de auditoria externo, acostado pela Impugnante às fls. 273/306, assim se manifestou:

Pelo contexto apresentado, muito embora tenha como atividade preponderante a armazenagem de mercadorias para terceiros, sendo atividade que responde inclusive como infiel depositária, conclui-se que a impugnante conseguiu uma posição dos estoques finais de 2012 a 2017 somente após a

contratação de uma auditoria independente, fls. 272 a 306, **que realizou a contagem de estoques existentes em dezembro/2018, retroagindo as entradas e saídas de mercadorias para chegar ao estoque de 31/12 dos exercícios de 2012 a 2017**, sabendo-se que tal procedimento, ainda que admitido apenas em sede de levantamentos de auditoria, não espelha o real estoque físico de mercadorias existentes naquelas datas e que foram objeto de contagem física ao final de cada exercício. Isto sem contar que armazena agrotóxicos, produtos estes perigosos e que carecem de maior eficiência e eficácia nos controles de estoques, com riscos ao meio ambiente e à coletividade.

(...) a conclusão do referido laudo: “Sendo assim, face as diversas diferenças encontradas, pode-se concluir que os saldos (em quantidades) de estoques consignados nos arquivos mensais da EFD ICMS-IPÍ relativamente às datas de 01/01/2013 e 31/12/2013, destoam daqueles existentes na realidade fática, ou seja, daqueles que existiam fisicamente nas dependências da SOCIEDADE nessa data.” **não representa uma verdade.**

Os estoques apurados pela PwC tratam-se de resultados escriturais obtidos através de cálculos matemáticos. Entretanto, o inventário escriturado foi contado fisicamente por ocasião do balanço patrimonial.

A PwC, através de metodologia de contagem física realizada em dezembro/2018, recalculou a movimentação de mercadorias através das NFe de entradas e saídas, retroagindo assim tais movimentações até chegar-se a um suposto estoque inicial e final de 2013, e ao comparar os estoques inicial e final encontrados para o exercício de 2013 com aqueles declarados na EFD concluiu haver divergências.

Entretanto, a afirmação de que os estoques da EFD destoam da realidade fática, ou daqueles que existiam fisicamente nas dependências da sociedade, não reproduz a verdade dos fatos.

Concluiu a PwC pela existência de diferenças dos estoques que apurou através do refazimento do movimento pelos livros e documentos fiscais, desconsiderando-se os inventários informados na EFD, retroagindo o movimento lançado nos documentos fiscais emitidos, buscando o estoque inicial de 31/12/2012 que foi comparado com o inventário declarado na EFD. Porém, é impossível afirmar que os

estoques que apurou são os mesmos fisicamente existentes a época do balanço, eis que não há qualquer elemento que comprove as quantidades do estoque físico existente naquela data.

Podemos afirmar que existe diferença entre os estoques apurados pela PwC e aqueles inventários declarados na EFD, o que reforça o trabalho fiscal, mas daí afirmar que os estoques apurados divergem daqueles existentes fisicamente no estabelecimento nas datas de 31/12/2012 e 31/12/2013 é impossível.

Ademais, os estoques declarados na EFD foram fruto de contagem física e não de levantamento realizado cinco anos após os fatos.

O mesmo raciocínio é válido para a afirmação da impugnante de que todas as operações estão devidamente acobertadas por documentação fiscal, eis que não há como comprovar tal afirmação. Se houve entradas e saídas em determinado período sem documentação fiscal a afirmação deixa de ser verdadeira. A propósito, a própria PwC, as fls. 6 do laudo (fls. 278 dos autos), assim se manifestou:

“Ressalta-se que, nossos trabalhos foram lastreados na documentação contábil e fiscal produzida pela SOCIEDADE. Dessa forma, partiu-se do pressuposto que todos os fatos foram adequadamente registrados nos livros mercantis e de acordo com a legislação de regência.

(...)

Pela sua natureza e extensão, o presente documento não foi elaborado com o objetivo de revelar fraudes ou representações incorretas efetuadas pela administração da SOCIEDADE e, portanto, não integrou o escopo destes a identificação de fraudes (praticadas pela administração da SOCIEDADE ou terceiros) nem a identificação de representações incorretas fornecidas pela administração da SOCIEDADE ou por qualquer outra pessoa”

Por oportuno, cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid) tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid) consiste em uma simples operação matemática, cujo procedimento decorre de uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal, neste caso, pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacoberto de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo Contribuinte pressupõe que houve saída desacoberta de documentação fiscal.

Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento e, no caso dos autos, encontram-se demonstradas na planilha Resumo das Diferenças do Levantamento Quantitativo de fls. 25/35.

Verifica-se que a Impugnante pretende, com o laudo da auditoria externa, demonstrar que os estoques de mercadorias por ela declarados no Sped, relativos a 31/12/12 e 31/12/13, estariam incorretos.

Como já exposto, o livro Registro de Inventário destina-se a informar as mercadorias existentes no estabelecimento, à época do balanço, conforme dispõe o art. 197 do RICMS/02. Tal informação é prestada por meio Bloco H da EFD ICMS IPI:

BLOCO H: INVENTÁRIO FÍSICO

Este bloco destina-se a informar o inventário físico do estabelecimento, nos casos e prazos previstos na legislação pertinente.

(...)

REGISTRO H010: INVENTÁRIO. Este registro deve ser informado para discriminar os itens existentes no estoque.

Constata-se da análise do laudo da auditoria PwC que o que se pretende é fazer a conta de trás para frente. Ou seja, recompor o estoque que “deveria” estar informado na EFD – Registro H010, utilizando-se as notas fiscais de entrada e saída, de modo a que não seja possível a ocorrência de saída, entrada ou estoque desacoberto.

É o que depreende do relatório da auditoria nos itens III – Premissas e VI – Saldo Estoque – Apuração PwC, que ora transcreve-se:

III – Premissas Adotadas

(...)

A fim de alcançar o objetivo proposto, o presente relatório consistiu basicamente, na reconstituição dos saldos, em quantidades, dos estoques de mercadorias e produtos da SOCIEDADE referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, empregando para tanto, a metodologia descrita no tópico VI abaixo:

(...)

“Ressalta-se que, nossos trabalhos foram lastreados na documentação contábil e fiscal produzida pela SOCIEDADE. Dessa forma, partiu-se do pressuposto que todos os fatos foram adequadamente registrados nos livros mercantis e de acordo com a legislação de regência.

(...)

VI – Saldo Estoque – Apuração PwC

(...)

O procedimento foi realizado em 2 (duas) etapas: inicialmente, efetuou-se o procedimento de inventário para averiguação do saldo (em quantidades) do estoque de mercadorias/produtos da sociedade na data atual (...), em seguida, foi movimentado de forma retroativa os saldos (em quantidades) dos estoques, utilizando-se, para tanto as notas fiscais de entrada e saída recebidas, emitidas pela BRAVO no período (mês a mês) da contagem dos estoques físicos até o período objeto da autuação (em 1º de janeiro de 2013 e em 31 dezembro de 2013).

Verifica-se da tabela de fl. 286, que acompanha a conclusão da auditoria, que salta aos olhos as divergências entre o estoque declarado pelo Contribuinte, relativo à contagem física realizada no encerramento do exercício, e o estoque “apurado” pela PwC, o que apenas confirma que as ocorrências apuradas no LEQFID, com base nos dados regularmente registrados pela Impugnante, antes da ação fiscal, estão corretas.

No tocante aos agrupamentos de produtos, o Fisco acatou o argumento de que alguns produtos possuíam mais de um código de mercadoria, tendo sido agrupados conforme demonstrado nas tabelas da Rerratificação de Lançamento fls. 624/629.

O agrupamento realizado pelo Fisco levou em consideração a descrição das mercadorias. Como no exemplo trazido pela Impugnante da mercadoria “Actara 250 WG 20 Kg”. Foram agrupados os códigos de mercadorias 35266, 236394, 168832 e 140765 (que descrevem a embalagem de 20 kg). Entretanto, foram mantidas em separado os produtos Actara 250 WG **10X1 kg**) e Actara **750 SG 20Kg**.

A Impugnante alega que, em que pese o agrupamento de alguns códigos de mercadorias, cujas notas fiscais apresentam a mesma descrição de embalagem, ainda assim, nem todas foram adequadas.

Afirma que procede com a saída de produtos, não necessariamente nas mesmas quantidades com as quais deram entrada, sendo comum que determinado produto dê entrada em embalagem de 1 Kg e saída em duas embalagens de 500 g ou quatro embalagens de 250 g, tendo sido apresentados exemplos, por ocasião da impugnação, para justificar o agrupamento dos códigos, que foi apenas parcialmente retificado pelo Fisco.

Pondera o Fisco que, quando do início do acompanhamento da Impugnante, quando esta foi questionada sobre o livro de Controle de Produção e Estoque, informou que a empresa não escriturava tal livro, visto que não se enquadra como contribuinte industrial ou equiparado pela legislação do IPI, nem tão pouco atacadista.

De fato, o CNAE 52117/01 - Armazéns gerais - emissão de warrant, não sendo atacadista ou industrial, não estando sua atividade arrolada dentre aquelas equiparadas ao industrial pelo art. 9º do RIPI - Decreto nº 7.212/10, não estava obrigada a Impugnante a escriturar o referido livro, conforme estabelecido no § 3º do art. 160 do RICMS/02.

Destaca o Fisco que a empresa realiza as seguintes atividades:

a - Conforme contrato social: atividades de “rotulagem, etiquetagem e reembalagem de produtos por conta de terceiros; ...; serviços de utilização, agrupamento e montagem de kit’s;

b - faz a separação das mercadorias para os clientes de seus depositantes, distribuindo-os através de transportadora pertencente ao mesmo grupo;

c - recebe em depósito rótulos e caixas para embalagem de mercadorias, conforme NF de entradas registradas em seus arquivos da EFD.

Assim sendo, mesmo realizando atividade de reacondicionamento de mercadorias de seus clientes/remetentes/depositantes, não escritura o LCPE – Livro de Controle da Produção e do Estoque, mas também não apresenta nenhum documento que demonstre o controle de tal atividade.

Tampouco, em sede de impugnação, a Autuada apresentou em quais operações (entrada e saída) ocorreram as situações relatadas, tendo se limitado a argumentar que dá saída a produtos “não necessariamente nas mesmas quantidades exatamente com as quais deram entrada”.

Constata-se, ainda, que mesmo após duas reaberturas de prazo para aditamento à impugnação promovidas por dois termos de rerratificação, a Impugnante não apresenta ou informa quais produtos deixaram de ser agrupados.

Cabe ressaltar que, nos termos da legislação tributária, não é possível a utilização de códigos distintos para uma mesma mercadoria. O registro na Escrituração Fiscal Digital deverá ser efetuado conforme orientações contidas no Manual de Orientação do Leiaute da EFD, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9/08, devendo ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais, conforme Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFDICMS/IPI. Confira-se:

GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI:

REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS)

Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais e aos movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos. Quando ocorrer

alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205.

Somente devem ser apresentados itens referenciados nos demais blocos, exceto se for apresentado o fator de conversão no registro 0220 (a partir de julho de 2012).

A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (**significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco**), observando-se ainda que:

a) **O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes.** Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;

b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.

c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.

d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de "diversas entradas", "diversas saídas", "mercadorias para revenda", etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção:

(...)

O Fisco, mesmo considerando os equívocos cometidos pelo Contribuinte na escrituração da EFD, acatou os códigos de mercadorias distintos que ele informou para descrever uma mesma mercadoria, tendo promovido os agrupamentos para efeito de levantamento quantitativo, de modo a favorecê-lo e em estrita observação ao princípio da verdade material.

E ainda, sobre este aspecto, conforme relatado, a 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 04/02/20, decide converter o julgamento em realização de prova pericial, formulando o quesito nº 1, nos seguintes termos:

1) CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE TER HAVIDO A REEMBALAGEM DE MERCADORIAS E UTILIZAÇÃO DE CÓDIGOS DISTINTOS PARA A MESMA MERCADORIA;

CONSIDERANDO QUE A FISCALIZAÇÃO ACATA A ARGUMENTAÇÃO DO ERRO DE CÓDIGOS, AGRUPANDO MERCADORIAS IGUAIS PARA FINS DE APURAÇÃO; CONSIDERANDO QUE A FISCALIZAÇÃO APENAS ENTENDEU COMO COMPROVADO OS FATOS CUJAS MERCADORIAS FOSSEM CORRESPONDENTES EM TIPO E VOLUME DE EMBALAGENS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE CONSIDERAÇÃO DA TOTALIDADE DOS VOLUMES TRANSACIONADOS POR INEXISTIR LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE (LRCPE) QUE COMPROVASSE A EFETIVA DEVOLUÇÃO, E CONSIDERANDO QUE O CONTRIBUINTE EM 2013 NÃO ERA OBRIGADO A ESCRITURAR O LRCPE, OBRIGAÇÃO QUE SURTIU APENAS EM 2015 (ART. 8º DO ATO COTEPE Nº 002/09): QUEIRA O SR. PERITO ESCLARECER QUAL O ESTOQUE INICIAL E FINAL NO ANO DE 2013, CONSIDERANDO EXCLUSIVAMENTE O VOLUME DE ENTRADA E DE SAÍDA DE UMA MESMA MERCADORIA, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE EMBALAGEM UTILIZADA PARA SUA CIRCULAÇÃO; (...)

O Perito apresenta Laudo Pericial, às fls. 854/938, nos seguintes termos, relativamente ao quesito em análise:

- o levantamento quantitativo é composto majoritariamente pelos produtos enquadrados legalmente como agrotóxicos e afins, conforme descrito no tópico “V – Classificação e agrupamento dos produtos integrantes do levantamento quantitativo” deste Laudo Pericial;

- os “Produtos Formulados” são produtos acabados provenientes das indústrias formuladoras de agrotóxicos e afins;

- os “Componentes”, que também são classificados como agrotóxicos e afins, embora se destinem à preparação formulações e, dessa forma, são de uso industrial;

- os fertilizantes, inoculantes ou biofertilizantes não estão abarcados na legislação referente aos agrotóxicos, mas são regulados pela Lei Federal nº 6.894/80, e o Decreto Federal nº 4.954/04. Possuem tratamento tributário distinto dos agrotóxicos e afins, embora também estejam contemplados nas hipóteses de isenção;

- os produtos formulados ou também denominados “formulações” constituem-se nos agrotóxicos e afins comercializados para uso na agricultura e/ou pecuária, podendo ser apresentados em diversas formas, dependendo das substâncias inertes empregadas na fabricação como veículo ou diluentes (substâncias que reduzem a concentração do ingrediente ativo) e os adjuvantes (substâncias inócuas às pragas e doenças mas que auxiliam o princípio ativo a cumprir sua finalidade melhorando sua ação);

- importa ao trabalho de Perícia “*demonstrar que existem produtos diferentes a partir do mesmo ingrediente ativo, seja pelos diferentes tipos de formulação que podem se apresentar bem como pelas diferentes concentrações em que são comercializados*”.

Cita como exemplos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o produto “Fury 200” e “Fury 400”, em que o Contribuinte classifica em 6 (seis) códigos diferentes, sendo 3 (três) deles referentes ao produto na concentração de 200 g/l e formulação EW- emulsão de óleo em água, e outros 3 (três) para o produto na concentração de 400 g/l e formulação EC- concentrado emulsionável. Destaca que são produtos distintos e que, para efeito do levantamento, não devem ser analisados de forma agrupada;

- o produto “Amistar”, que também foi classificado pelo Contribuinte em 6 (seis) códigos diferentes. Em que pese o mesmo ingrediente ativo presente, os produtos AMISTAR TOP e AMISTAR WG são distintos e não devem integrar o levantamento no mesmo agrupamento;

- na diligência realizada no estabelecimento da empresa autuada, o Fisco vistoriou as instalações e concluiu que nelas não há possibilidade de realização de manipulação e fabricação de produtos agroquímicos. A atividade da empresa é exclusivamente de armazenamento de embalagens, matéria-prima e produtos acabados, pertencentes, na maioria, às empresas fabricantes de produtos agroquímicos, conforme consta no Anexo II deste Laudo;

- a empresa autuada se manifestou no mesmo sentido, corroborando a constatação do Fisco, conforme Anexo III deste Laudo;

- o levantamento fiscal foi realizado com os dados obtidos nos arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital para as Notas Fiscais de Entradas (Registro C 170 – Itens das Notas Fiscais), Inventário (registro H010) e notas fiscais de saídas (registros “C 170 – Itens dos documentos”);

- as exigências fiscais se fundamentam no 2º Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 624/635 dos autos, no qual o Fisco realizou o agrupamento de produtos com descrição e volume de embalagem iguais, cujo código na escrituração fiscal são diferentes e excluídos produtos em virtude de acatar pontos da impugnação da Autuada;

- uma vez constatado que a empresa autuada não realiza acondicionamento e/ou reacondicionamento dos produtos que armazena, e que os agrotóxicos e afins possuem características únicas a depender do tipo de formulação usada e, ainda, da concentração do ingrediente ativo nestas formulações, está coerente o agrupamento dos produtos com descrição e embalagens idênticas, embora na escrituração fiscal possuam códigos diferentes, conforme foi promovido pelo Fisco na 2ª Rerratificação do trabalho fiscal de fls. 624/635.

A seguir, expõe o Perito que, a fim de atender a determinação da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e dar solução a este quesito, efetuou-se a movimentação das mercadorias, considerando no agrupamento produtos de códigos diferentes, mas com descrições idênticas e embalados em volumes diferentes, obtendo-se o volume movimentado de um tipo de produto, independente da embalagem.

Esclarece que produtos de mesma descrição e que possuem natureza física diversa (por exemplo, produtos na forma líquida e produtos na forma sólida), não foram adicionados num mesmo agrupamento por se constituírem em produtos únicos e, portanto, devem ser analisados em separado.

Informa que, em algumas situações, não foi possível fazer esta adequação (transformação de unidades) pois a descrição adotada na escrita fiscal não era suficiente para revelar o volume exato de uma determinada embalagem.

Apresenta a planilha Anexo I (fls. 940/961), com o levantamento quantitativo dos produtos com descrição equivalente e códigos diversos, desconsiderando a capacidade das embalagens (Planilha A – “Movimentação Produtos Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme Determinou a 1ª Câmara Julgamento no Quesito nº 1”).

Informa o Perito que o levantamento considerou apenas os produtos que possuem mais de um código para mesma descrição. Dessa forma, tomou-se a planilha “Movimentação de Mercadorias_2013_28/06/2019”, e a seleção dos agrupamentos foi realizada a partir da planilha contida na aba denominada “VI- Resumo do Levantamento Quantitativo”, ou seja, o levantamento que contém todos os produtos, cada um com seu código, e é anterior ao agrupamento promovido pelo Fisco, cujo resultado encontra-se na aba denominada “VIII- Resumo das Diferenças do Levantamento Quantitativo”. Retirou-se do levantamento somente os produtos que o Fisco excluiu no Ajuste.

Aduz o Perito que, considerando o que diz o texto do Quesito 01 da 1ª Câmara de Julgamento, foi realizado levantamento quantitativo tomando por base exclusivamente o volume de entrada e de saída de uma mesma mercadoria, independentemente do tipo de embalagem utilizada para sua circulação visando obter os estoques inicial e final.

Pondera o Perito que desconsiderar os dados lançados no Inventário – Registro H010 da escrituração fiscal – não constitui decisão acertada, uma vez que o levantamento quantitativo foi construído com os registros das notas fiscais de entradas na EFD e dos registros C-170 das notas fiscais de emissão própria (saídas), obtidas por meio dos arquivos das NF-e e gerados no software da Auditor Eletrônico, não havendo motivo para utilização desses lançamentos das notas fiscais e preferir os lançamentos do inventário.

Por outro lado, o levantamento quantitativo, desconsiderando os dados do Registro H010 para estoque inicial e estoque final e realizado a partir da movimentação exclusiva das entradas e saídas de produtos, nos conduz à obtenção dos Estoques Inicial e Final a partir de cálculo aritmético simples.

Assim, quando as entradas de um determinado item são maiores que suas saídas se obtém o Estoque Final de produtos calculado pela diferença entre ENTRADAS (Qd.) - SAÍDAS (Qd.) = ESTOQUE FINAL (Qd.).

Na situação em que as saídas de um determinado item superam as entradas é obtida uma quantidade teórica correspondente ao Estoque Inicial mínimo existente na data inicial do levantamento para suportar a movimentação daquele item.

Assim, atendendo ao quesito 1 da Câmara, confecciona as planilhas: “Planilha B – Estoque Inicial e Final **Produtos Agrupados** Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme Determinou a 1ª Câmara de Julgamento no Quesito n. 1”

e “Planilha C – Estoque Inicial e Final **Produtos Não Agrupados** Conforme Determinou a 1ª Câmara de Julgamento no Quesito n. 1”.

Informa que tais planilhas que constam do Anexo I deste Laudo contêm levantamento quantitativo a partir das operações de entradas e saídas dos produtos, excluindo os Estoques Inicial e Final dos respectivos registros de inventário constantes da EFD. Consequentemente, foram obtidos os Estoques conforme propõe o quesito a partir de cálculo aritmético simples conforme acima explicitado.

Por outro lado, a “Planilha A – Movimentação Produtos Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme determinou a 1ª Câmara Julgamento no Quesito n. 1” (Anexo I), refaz o levantamento com os dados da EFD promovendo agrupamento das mercadorias cujos códigos sejam diferentes, volumes das embalagens de capacidades diversas e os produtos com mesma descrição. Contudo, trabalhou-se com os estoques inicial e final contidos nos arquivos da EFD.

Conclui o Perito que esse levantamento resultou na movimentação do volume total de um determinado produto de mesma natureza e mesmas características independente da embalagem utilizada, o que entende ser o verdadeiro sentido do quesito nº 01 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, para auxiliar no entendimento do problema proposto.

Quesitos da Autuada:

Em resumo, as respostas aos quesitos propostos pela Autuada são as seguintes:

- Poderia o Sr. Perito informar se os documentos fiscais (notas fiscais de entrada e saída) são compatíveis com as entradas e saídas preenchidas no sistema da Impugnante?

Em resumo, responde o Perito que o levantamento quantitativo foi realizado a partir dos dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pela Autuada. Conclui que, como o Fisco trabalhou com os arquivos transmitidos pelo Contribuinte, há que se considerar que os referidos arquivos retratam a realidade das operações realizadas pelo contribuinte no ano de 2013.

- Poderia o Sr. Perito informar se existe mais de um código para o mesmo produto? Em caso positivo, isso geraria lançamentos em divergência no SPED?

- Poderia o Sr. Perito realizar, em planilha e/ou laudo, o agrupamento dos bens iguais que deram entrada e saída em códigos e quantidades distintas, e indicar qual seria a repercussão deste agrupamento no levantamento feito pelo auditor fiscal eletrônico?

Responde o Perito que sim, no Levantamento Quantitativo há produtos cuja descrição é igual ou semelhante e cujos códigos são diferentes. Como o levantamento faz a totalização das operações por produto considerando seu código é correto dizer que, se considerados isoladamente os produtos de mesma descrição e códigos diferentes, haverá impactos nos resultados do levantamento quantitativo.

Informa que, o Fisco efetuou agrupamento destes itens cujos códigos são diferentes, mas que possuem descrição igual.

O Fisco na 2ª Rerratificação do Lançamento promoveu o agrupamento de produtos conforme pode ser verificado na Planilha denominada “Movimentação de Mercadorias_2013_28/06/2019”, presente na mídia digital CD-ROM às fls. 633 dos autos.

Na solução do quesito nº 1 formulado pela 1ª Câmara de Julgamento, a Tabela – “Produtos Agrupados Levantamento 2ª Rerratificação” traz a lista de produtos agrupados e seus respectivos códigos, descrição e unidade.

Por sua vez, para dar solução ao quesito nº 1 formulado pela 1ª Câmara de Julgamento foi efetuado pelo Perito levantamento considerando produtos de mesma descrição e códigos diversos independente do volume das embalagens. O resultado encontra-se na Planilha A – “Movimentação Produtos Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme Determinou a 1ª Câmara Julgamento no Quesito nº. 1” presente no Anexo I deste Laudo.

- Poderia o Sr. Perito informar, diante do estudo realizado e após correção decorrente dos agrupamentos dos códigos, quais seriam os valores, se houver, de entradas, saídas e estoques equivocados no período autuado (janeiro a dezembro de 2013)?

O resultado da movimentação realizada considerado os produtos de forma agrupada encontram-se na Planilha A – “Movimentação Produtos Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme Determinou a 1ª Câmara Julgamento no Quesito nº. 1”, presente no Anexo I deste Laudo.

- Poderia o Sr. Perito realizar uma visita *in loco* na sede da Impugnante, a fim de vistoriar, conhecer e entender as especificidades da operação?

Responde o Perito que em 16/06/21 foi realizada diligência nas instalações da empresa pelos Auditores Fiscais da DF/Uberaba sob a supervisão do Perito designado. O relatório da visita está contido no Anexo II deste Laudo. Uma síntese do relatório está no item VII - Da Diligência no Estabelecimento da Bravo Armazéns Gerais deste Laudo.

Os quesitos seguintes relacionados ao tópico 4 dos Quesitos da Impugnante (I a IV) encontram respondidos por meio da resposta dada ao quesito nº 2 formulado pela 1ª Câmara de Julgamento CC/MG.

As questões abordadas nos itens V e VI do tópico 4 dos Quesitos da Autuada também já foram tratadas nas considerações iniciais e resposta aos quesitos propostos pela Câmara, sendo desnecessária a sua transcrição.

Quesitos do Fisco:

(Por se tratar, a maioria dos quesitos propostos pelo Fisco, de questões relativas à execução do trabalho fiscal, interpretação de dispositivos legais, dentre

outros, cumpre destacar apenas aqueles que não contemplam tais situações, bem como não reproduzir os quesitos que repetem aqueles propostos pela Câmara de Julgamento).

- Quesito 6 – Os CFOP inseridos no levantamento quantitativo e constantes da EFD, a saber: 1905, 1934, 1949, 2905, 2934, 2949, 5905, 5906, 5907, 5949, 6905, 6906, 6907 e 6949, guardam pertinência e refletem a movimentação de mercadorias para depósito em armazéns gerais?

Conclui o Perito que da leitura da descrição dos códigos CFOP constata-se que, à exceção dos códigos 1949, 2949, 5949 e 6949 que são genéricos, os demais abordam operações que envolvem armazém geral.

Quesito 11 – Tendo em vista que a autuada apresentou laudo de auditoria elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PwC) que se baseou na contagem de estoque de mercadorias existentes em 2018, retroagindo-se a movimentação através dos documentos fiscais emitidos e recebidos até 31/12/2012, pode-se afirmar que as conclusões dessa auditoria refletem os estoques fisicamente existentes na data de 31/12/2012?

Em resumo, responde o Perito que, de acordo com a metodologia adotada pela auditoria, foi realizada a contagem de estoques existentes em dezembro/2018, retroagindo as entradas e saídas de mercadorias para chegar ao estoque de 31/12 dos exercícios de 2012 a 2017. Conforme pode se notar os estoques inicial e final do período autuado (2013) foram calculados pela auditoria ao contrário do que determina a legislação tributária. Dessa forma, os estoques de mercadorias arrolados no Livro Registro de Inventário devem corresponder àqueles existentes no estabelecimento à época do Balanço.

Quesito 17 – Sabendo-se que a autuada presta serviços de armazenagem para várias indústrias de defensivos agrícolas, estando algumas destas indústrias instaladas em galpões no mesmo parque industrial da Autuada, sabendo-se inclusive que a autuada também promove a industrialização através do recondicionamento, as mercadorias mantidas em depósito pela Autuada e objeto da exação poderiam ser comercializadas com outros nomes comerciais?

Responde o Perito que, conforme Diligência Fiscal realizada nas instalações da Autuada, em 16/06/21, foi constatada a impossibilidade de realização de manipulação ou fabricação de produtos agroquímicos. A atuação da empresa é exclusivamente de armazenagem de produtos acabados, matéria-prima e embalagem conforme atesta o Termo lavrado pelos Auditores Fiscais da DF/Uberaba e que compõe o Anexo II deste Laudo.

E, ainda, que o sócio-administrador da Autuada, em resposta a questionamentos desta Perícia, afirma categoricamente que *“(...) não exerce qualquer atividade de produção e manipulação de produtos, nem tampouco de acondicionamento ou recondicionamento, mas tão somente atua na prestação de serviço de armazenagem de itens agrícolas (docs. 02 a 09 cit.)”*.

Quesito 19 – Considerando a afirmação da Autuada que os defensivos agrícolas (agrotóxicos) sofrem rígido controle legal e de fiscalização, sendo monitorada a sua aplicação, bem como o descarte de embalagens; considerando o

disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 72 do Decreto Federal 4.074 de 04/01/2002, c/c o artigo 12 da Portaria 862 de 29/08/2007 do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária e artigo 18 do Decreto Estadual nº. 41.203 de 08/08/2000, qual o controle se tem do armazenamento de agrotóxicos em Minas Gerais? Por que o autuado não apresentou tais controles a fim de ilidir a pretensão do Fisco?

Após análise dos dispositivos citados, responde o Perito que, em consonância com a legislação citada, constata-se que a fiscalização e controle exercidos no Estado de Minas Gerais, nos estabelecimentos de armazenamento de agrotóxicos e prestação de serviços, devem respeitar os dispositivos citados, uma vez que é competência das unidades da federação fiscalizar os estabelecimentos registrados para armazenar este tipo de produto. Trata-se do “Controle de Estoque” que deve ser alimentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a entrada/saída do produto devendo ser mantido por 5 (cinco) anos à disposição da fiscalização.

Informa que o “Controle de Estoque” deve conter a relação do estoque existente, bem como o nome comercial dos produtos, e a quantidade comercializada, e remeter, até o quinto dia útil do mês de início de cada semestre, relatório do estoque à Secretaria competente, conforme ditames do § 4º, do artigo 6º do Decreto Estadual nº. 41.203/2000. E que nos autos do processo não há menção a este documento.

Quesito 22 – A afirmação da autuada “que procede com a saída de produtos, não necessariamente nas mesmas quantidades, exatamente com as quais deram entrada, sendo comum que determinado produto dê entrada em embalagem de 1 kg e saída em duas embalagens de 500 g ou quatro de 250 g”, não comprova a industrialização com reacondicionamento? Não desqualifica a classificação das mercadorias como perfeitamente identificáveis?

Em resumo, responde o Perito que a situação destacada neste questionamento foi esclarecida pela Autuada, no documento em resposta a indagações feitas pela Perícia, de forma escrita no ato da Diligência Fiscal. O documento encaminhado pela Autuada encontra-se no Anexo III deste Laudo.

Afirma a Autuada que não realiza reembalagem dos produtos para acondicioná-los em quantidades distintas, o que é corroborado pelo Termo de Diligência Fiscal, haja vista a constatação *in loco* da inexistência de possibilidade para manipulação e fabricação de produtos agroquímicos.

Isto posto, passa-se à análise do resultado da perícia, relativamente ao quesito nº 1, proposto pela 1ª Câmara de Julgamento.

Primeiramente, cabe esclarecer que a perícia foi realizada a partir das planilhas constantes do CD de fls. 633, que contém as planilhas denominadas:

- Anexo V- Mercadorias, contendo 1054 produtos, conforme descrições contidas na EFD do Contribuinte;

- Anexo VI – Resumo do Levantamento Quantitativo para os 1054 produtos, sem os agrupamentos;

- Anexo VIII - Resumo das Diferenças do Levantamento Quantitativo, com os produtos agrupados, a qual demonstra os produtos para os quais ocorreram entradas,

saídas e estoque desacobertados, que sustentam as exigências do Auto de Infração, após a 2ª Reformulação do Lançamento.

Insta registrar que a perícia foi realizada com base nas supracitadas planilhas, além da visita *in loco*, realizada por equipe da DF/Uberaba, sendo reagrupados os produtos, o que resultou num total de 412 produtos, bem como, consideradas as exclusões de produtos, contemplados no 2º termo de Rerratificação de Lançamento.

Observa-se que, além dos produtos já agrupados pelo Fisco, foram somados a esses agrupamentos outros produtos, os quais o Perito entendeu ser possível compor um mesmo agrupamento.

Fica de plano afastado o argumento da Defesa de que o quesito 1 proposto pela Câmara de Julgamento não teria sido respondido por ter o Perito partido, para promover o agrupamento dos estoques solicitados por ela, de planilha anterior à reformulação do lançamento.

Tampouco tem relevância para a análise do crédito tributário remanescente, a “movimentação dos produtos não agrupados”, como questionado pelo Assistente Técnico da Autuada, dizendo que o trabalho seria, por isso, inconclusivo.

O que interessa para a discussão é a movimentação dos produtos, considerados pelo Fisco, após as reformulações de lançamento, a qual já contemplou as alegações da Impugnante quanto à existência de produtos de mesma descrição e códigos diferentes.

No tocante à alegação da Impugnante de que, nas planilhas que compõem o Anexo I, não estariam indicados os valores “em reais”, mas apenas em quantidade dos produtos, o que inviabilizara a análise pericial, cabe pontuar que o Perito procurou atender ao quesito 1ª da Câmara de Julgamento que solicitou que fosse apontado o estoque inicial e final no ano de 2013, considerando exclusivamente o **volume** de entrada e de saída de uma mesma mercadoria, independentemente do tipo de embalagem utilizada para sua circulação, o que se encontra devidamente respondido na Planilha A – “Movimentação Produtos Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme Determinou a 1ª Câmara Julgamento no Quesito nº 1”.

Com muito zelo, o Fisco, a fim de que não pairassem dúvidas sobre as informações dos estoques, em sede de manifestação sobre o laudo pericial, elaborou as planilhas denominadas “Novo Estoque Inicial” e “Novo Estoque Final”, as quais contém os estoques iniciais e finais, segundo os agrupamentos realizados pela Perícia, informando, além das quantidades, os valores dos estoques reagrupados.

Apresentou o Fisco também as planilhas:

- Novo Anexo VII – contendo todos os produtos presentes no levantamento quantitativo (total de 1054 produtos, incluindo os produtos que não apresentaram diferenças no levantamento quantitativo e os produtos que apresentaram diferenças (agrupados e não agrupados);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Novo Anexo VIII – contendo os produtos agrupados pela Perícia e produtos não agrupados, que apresentaram as ocorrências de entrada, saída e estoques desacobertados, com apuração das diferenças em quantidades e valores.

Por oportuno, apresenta-se alguns esclarecimentos acerca do teor do quesito 1ª da Câmara de Julgamento, que assim ficou redigido:

“queira o Sr. Perito esclarecer qual o estoque inicial e final no ano de 2013, considerando exclusivamente o volume de entrada e de saída de uma mesma mercadoria, independentemente do tipo de embalagem utilizada para sua circulação”.

Insta destacar as considerações feitas pela Câmara de Julgamento, que deram ensejo aos quesitos para perícia:

- considerando a alegação do Contribuinte de ter havido a reembalagem de mercadorias e utilização de códigos distintos para a mesma mercadoria;

- considerando que a Fiscalização acata a argumentação do erro de códigos, agrupando mercadorias iguais para fins de apuração;

- considerando que a Fiscalização apenas entendeu como comprovado os fatos cujas mercadorias fossem correspondentes em tipo e volume de embalagens, afastando a alegação do Contribuinte de consideração da totalidade dos volumes transacionados por inexistir Livro Registro de Controle de Produção e Estoque (LRCPE) que comprovasse a efetiva devolução.

Note-se que pretendeu a 1ª Câmara de Julgamento, que o Perito apontasse a possibilidade de agrupamento de mercadorias que foram recebidas (notas fiscais de entradas) em embalagens secundárias e deram saída (notas fiscais de saída) em embalagens primárias/originais de fábrica (tais como litros, kg, unidades).

Assim, as informações contidas nas planilhas elaboradas pela Perícia, denominadas “Planilha B – Estoque Inicial e Final Produtos Agrupados Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme Determinou a 1ª Câmara de Julgamento no Quesito n. 1” e “Planilha C – Estoque Inicial e Final Produtos Não Agrupados Conforme Determinou a 1ª Câmara de Julgamento no Quesito n. 1”, não têm o condão de alterar a apuração fiscal.

Tais planilhas demonstram os estoques, considerando apenas as movimentações ocorridas pelas entradas e saídas de produtos, no exercício de 2013, desconsiderando os estoques iniciais e finais informados pelo Contribuinte no Sped Fiscal.

Não se vislumbra, tratando-se de levantamento quantitativo de mercadorias, a possibilidade de apuração do estoque inicial e final de uma mercadoria, considerando apenas as entradas e saídas ocorridas no período, como depreendeu o perito e procurou atender o quesito 1 da Câmara de Julgamento, por meio das planilhas B e C do Anexo I.

As informações que respondem ao quesito 1 da Câmara de Julgamento encontram-se nas colunas 1 (Estoque Inicial) e 3 (Estoque final) da **Planilha A do**

Anexo I do Laudo Pericial, que contém os estoques informados na EFD, por produtos agrupados, realizadas as conversões de medida, as quais o Perito entendeu possíveis de serem realizadas.

Os produtos para os quais houve conversão de unidades de medidas contém observação na planilha, após a última coluna.

Portanto, restou plenamente atendido o quesito 1 da Câmara de Julgamento, por meio da “Planilha A – Movimentação Produtos Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme determinou a 1ª Câmara Julgamento no Quesito n. 1” (Anexo I), que refaz o levantamento com os dados da EFD promovendo agrupamento das mercadorias cujos códigos sejam diferentes, volumes das embalagens de capacidades diversas e os produtos com mesma descrição.

Conforme informado pelo Perito, esse levantamento resultou na movimentação do volume total de um determinado produto de mesma natureza e mesmas características independente da embalagem utilizada, o que entendeu ser verdadeiro sentido do quesito nº. 01 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes para auxiliar no entendimento do problema proposto.

Interessa para a discussão dos autos, se os produtos podem ser agrupados, considerando que o Contribuinte possa realizar a reembalagem das mercadorias, ou melhor dizendo, que possa realizar o retorno das mercadorias em unidades diferentes das unidades recebidas. Por exemplo: recebidas em caixas e devolvidas em unidades (litros, quilos, peças) ou recebidas em galões e entregues em litros.

Insta destacar que tal esclarecimento se fez necessário em face das alegações da Defesa de que a Impugnante procede com a saída de produtos, não necessariamente nas mesmas quantidades com as quais deram entrada, sendo comum que determinado produto dê entrada em embalagem de 1 Kg e saída em duas embalagens de 500 g ou quatro embalagens de 250 g. E que, embora o Fisco tenha realizado adequações em alguns itens, não procedeu com a adequação reflexa dos estoques inicial e final que foram mantidos inalterados, tendo o Fisco considerado aqueles estoques declarados na EFD.

Esclareça que, para os casos em que julgou o Fisco ser possível tal ocorrência, ele realizou o agrupamento das mercadorias. Vide Termos de Reformulação de Lançamento (fls. 629/630).

Nesse ponto é importante destacar que, como apurado pela Perícia, mediante visita *in loco*, realizada por equipe da DF/Uberaba, e, corroborado pelas declarações da própria Impugnante, o estabelecimento autuado não realiza acondicionamento/ recondicionamento de produtos, inclusive por se tratar de produtos controlados (agrotóxicos).

Veja-se que a Autuada, ao responder aos questionamentos da Perícia (conforme Anexo III – fls. 1015/1039), afirma:

- que sua atividade é unicamente a armazenagem-geral de produtos agrícolas, não se dedicando, em qualquer medida, a atividades de produção, manipulação, formulação, acondicionamento e/ou recondicionamento de produtos;

- que, para o exercício de suas atividades utiliza “Transpaleteiras” e Empilhadeiras elétricas e por combustão” e que não possui qualquer outro equipamento para atividades que não sejam de armazenagem;

- que inexistente em seu estabelecimento “Planta de Processo Produtivo” que permita atividade de produção/fabricação, acondicionamento e outras atividades industriais e;

- que inexistente “qualquer produto que tenha sido por ela produzido/manipulado / acondicionado/recondicionado ou submetido a qualquer processo físico, químico ou biológico”.

Como se vê, as declarações da própria Autuada demonstram que não ocorre reembalagem de mercadorias no estabelecimento da Autuada.

Por outro lado, a Autuada afirma, em sua declaração em resposta aos questionamentos do Perito, que alguns produtos possuem embalagens unitárias e outras maiores que englobam várias unidades da anterior. Exemplifica: um determinado item produzido pela indústria é acondicionado em embalagens unitárias (denominadas “embalagem primária”), por exemplo, de 1 (um) litro, as quais são enviadas para armazenagem em embalagens maiores (denominadas “embalagem secundária”), que podem congregam, eventualmente, 10 (dez) embalagens unitárias de 1 (um) litro. Os clientes, ao requisitarem o retorno das mercadorias armazenadas, podem fazer em relação a toda a quantidade ou de forma parcial.

Ressalta que a empresa autuada não realiza abertura das embalagens primárias originais para realocar os produtos em outras menores ou maiores. Portanto, a embalagem original é sempre mantida intacta, uma vez que a atividade da empresa é exclusivamente de armazenagem.

Cita como exemplo os produtos:

- “Oberon” cuja embalagem primária é uma garrafa de 1 litro e a embalagem secundária é uma caixa com 12 unidades de embalagens primárias;

- “Sphere Max” cuja embalagem secundária é uma caixa que contém 4 galões de 5 litros cada (embalagem primária);

- Larvin 800 WG é armazenada em caixas (embalagem secundária) que contém 12 unidades de 1 KG do produto.

Insta pontuar que, os produtos “Oberon” e “Sphere Max” **não compõem a apuração do levantamento quantitativo**, não cabendo manifestação com relação a eles.

No tocante ao produto “Larvin 800 WG”, verifica-se que, no levantamento quantitativo o produto foi lançado tendo como unidade de medida “KG”, tanto pelas notas fiscais de entrada quanto pelas notas fiscais de saída. Portanto, não se verifica incorreção no Leqfid, como sugerido pela Impugnante.

Portanto, não logrou a Impugnante comprovar que ocorreram saídas de mercadorias em embalagens primárias (de forma parcial) em relação às quais as entradas foram lançadas por embalagem secundária (caixa).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que, após a visita *in loco*, a Impugnante cita como embalagens secundárias apenas as caixas. Isso porque, como declarado por ela mesma, não realiza acondicionamento de mercadorias.

Assim sendo, não se pode considerar as mercadorias embaladas em “baldes” (BD) e em galões (GL), como embalagens secundárias.

Portanto, em relação a esses produtos, não há que se falar em agrupamento, além do já realizado pelo Fisco, observando as descrições dos produtos e unidades de medida.

Registre-se que alguns produtos foram movimentados em caixas (CX), estando assim informados nos estoques inicial e final, não havendo necessidade de conversão de unidades. Tais como:

Produto	Descrição	UM
40959	CAIXA AVICTA COMPLETO 20 L	CX
207378	CAIXA FUNGICIDA SOJA SCORE / PRIORI	CX
71911	CAIXA V&P MAIS MAXIM XL 20L	CX
38486	CX CAFE FORTE BR VERDADEIRO 12X1K_PRIORI XT 12X1L	CX
38484	CX SOJA COMPL.15L PRIORI 5L ENGEO	CX
233053	REGULUX CANA 20X1	CX

A Impugnante insiste que o Perito reconhece que foram desconsiderados os agrupamentos anteriores realizados nas rerratificações de lançamento.

Cabe mais uma vez esclarecer que, ao elaborar a planilha A do Anexo I do Laudo Técnico, o Perito listou todos os produtos com a mesma descrição e descrição semelhante, para então reagrupá-los, de modo a apurar os estoques inicial e final, declarados pelo Contribuinte no Sped, convertendo-os, quando possível, a unidades equivalentes.

Tal medida foi necessária para o correto agrupamento dos produtos. Entretanto, após reagrupados, não se verifica qualquer desconsideração dos agrupamentos já realizados pelo Fisco.

Mais um elemento que demonstra que não houve desconsideração dos agrupamentos e das exclusões efetuados pelo Fisco, é o fato de que, após reformulação, a quantidade que remanesce no levantamento quantitativo é de 412 produtos (com ocorrências de entrada e/ou saída e/ou estoques desacobertas de documento fiscal). Após o agrupamento/conversão de unidades efetuado pela Perícia, remanesceram 307 produtos com tais ocorrências.

Reitere-se que não foi desconsiderado ou desfeito qualquer agrupamento realizado pelo Fisco, mais sim acrescentado, a esses agrupamentos, produtos que ainda não o compunham, devido a divergência entre a descrição e as unidades de medida.

A título de exemplo, o produto o produto “Abamectin”, citado pelo Assistente de Perícia, indicado pela Impugnante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Na reformulação do lançamento, cuja apuração está demonstrada nas planilhas do arquivo “Movimentação de Mercadorias_2013_28032019”, constante da mídia de fls. 633, que serviu de base para a perícia, o produto “Abamectin”, aparece em duas descrições, com ocorrência de entradas desacobertas:

Produto	Descrição	Unid.	Entrada Desacobertada
7884	ABAMECTIN DVA 18 EC 4X5 L	LT	5.099,00
308390	ACARICIDA ABAMECTIN 4X5L	LT	900,00

- No arquivo “Novo Anexo VIII”, elaborado pelo Fisco, a partir da Planilha A – “Movimentação Produtos Códigos Diferentes e Mesma Descrição Conforme Determinou a 1ª Câmara Julgamento no Quesito nº 1”, o produto “Abamectin”, aparece em apenas uma descrição, que agrupa os dois produtos acima listados:

Produtos	Descrição	Unidade	Entrada Desacobertada	Saida Desacobertada	Estoque Desacobertado
7884	ABAMECTIN	LT	5.999,00	0,00	0,00

Observa-se que o resultado é o mesmo: 5.999 LT de produto na ocorrência de entradas desacobertas de documentação fiscal.

Portanto, a apuração realizada pelo Perito atende integralmente à proposta da Câmara de Julgamento no tocante à conversão de unidades e agrupamento dos produtos para efeitos de apuração da movimentação destes, por meio do levantamento quantitativo.

Registre-se que a Impugnante, apesar de insistir em tal argumento, não apresentou um só exemplo que demonstre que foram desconsiderados, pelo Perito, os agrupamentos realizados pelo Fisco.

Reitere-se que foi feito pelo Perito, um aprimoramento dos agrupamentos de produtos efetuados pelo Fisco.

Após a realização da Perícia, a Impugnante inova nos argumentos relacionados aos supostos erros e inconsistências dos estoques por ela declarados no Sped Fiscal.

Afirma que, na elaboração da Planilha A do Anexo I, o Perito considerou os estoques declarados nos arquivos EFD da Autuada, os quais contém erros e inconsistências, como já manifestado nas impugnações anteriores.

Sustenta que é importante destacar que os dados foram fornecidos pela Autuada, no bojo da fiscalização iniciada em 2018, para tratar de operações do ano de 2013, tendo sido solicitado pelo fiscal responsável a apresentação do “Bloco H”, com informações relativas ao inventário da empresa.

Alega que o “Bloco H” sempre havia sido enviado em branco, ou seja, não havia estoque declarado. Aduz que “De modo que a Autuada viu-se obrigada a recontar os produtos de forma retroativa – isto é, considerando o estoque final existente à época e as movimentações de entrada e saídas ocorrida no período, o que,

todavia, resultou no envio de informações irreais à Autoridade Fiscal”, o que teria sido demonstrado pelo Laudo produzido pela empresa PwC (doc. 06 da Impugnação).

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Reitere-se que as informações de estoques inicial e final, utilizadas no levantamento quantitativo, foram obtidas do registro H010 do Sped Fiscal, transmitido pelo Contribuinte, que após várias prorrogações de prazos para regularização dos arquivos e contatos telefônicos, os arquivos de 2013 foram retificados e considerados consistentes em 25/09/18, possibilitando a partir de então as atividades de verificação dos estoques.

Insta, mais uma vez, destacar que o livro Registro de Inventário destina-se a informar as mercadorias existentes no estabelecimento, à época do balanço, conforme dispõe o art. 197 do Anexo V RICMS/02, acima transcrito.

Assim sendo, está o Contribuinte obrigado a transmitir os arquivos na forma prevista na legislação disposta, não se podendo acatar quaisquer alegações relativas à composição dos estoques iniciais e finais de cada período autuado, visto que cabe ao Contribuinte prestar as informações exatamente nos termos dispostos na legislação tributária.

Pelas razões acima expostas, afastam-se também todas as alegações relacionadas à inconsistência do laudo Pericial e da apuração realizada pelo Fisco, com base nas informações do referido Laudo (Novos Anexos VII e VIII, constantes do CD de fls. 1377), ao entendimento da Defesa de que teriam sido baseados nas informações dos estoques contidas no Sped/Fiscal.

Superadas as questões levantadas sobre a apuração realizada pelo Perito na Planilha A do Anexo I do Laudo Pericial, passa a análise das respostas aos quesitos propostos pela 1ª Câmara de Julgamento.

Verifica-se que a 1ª Câmara de Julgamento entendeu necessária a análise dos agrupamentos realizados pelo Fisco *“considerando que a Fiscalização apenas entendeu como comprovado os fatos cujas mercadorias fossem correspondentes em tipo e volume de embalagens, afastando a alegação do Contribuinte de consideração da totalidade dos volumes transacionados”*.

Em face disso, o Perito analisou os produtos objetos da presente autuação e constatou que:

- existem produtos diferentes a partir do mesmo ingrediente ativo, seja pelos diferentes tipos de formulação, seja pelas diferentes concentrações em que são comercializados. São produtos distintos e que, para efeito do levantamento, não devem ser analisados de forma agrupada;

- existem produtos de mesma descrição e que possuem natureza física diversa (por exemplo, produtos na forma líquida e produtos na forma sólida), os quais não podem ser não considerados num mesmo agrupamento por se constituírem em produtos únicos;

- em algumas situações, não foi possível fazer a transformação de unidades, pois a descrição adotada na escrita fiscal não foi suficiente para revelar o volume exato de uma determinada embalagem;

- considerando que a empresa autuada não realiza acondicionamento e/ou reacondicionamento dos produtos que armazena, e que os agrotóxicos e afins possuem características únicas, a depender do tipo de formulação usada e, ainda, da concentração do ingrediente ativo nestas formulações, está coerente o agrupamento dos produtos com descrição e embalagens idênticas, embora na escrituração fiscal possuam códigos diferentes, conforme foi promovido pelo Fisco na 2ª Rerratificação do trabalho fiscal de fls. 624/635.

Com base nessas informações, o Perito efetuou a movimentação das mercadorias, considerando no agrupamento produtos de códigos diferentes, mas com descrições idênticas e embalados em volumes diferentes, obtendo-se o volume movimentado de um tipo de produto, independente da embalagem.

O resultado do agrupamento e movimentação dos produtos (levantamento quantitativo dos produtos com descrição equivalente e códigos diversos), foi apresentado pelo Perito na Planilha A do Anexo I (fls. 940/961), com a movimentação em quantidades de produtos (estoque inicial, estoque final, entradas e saídas).

Registre-se que a planilha A do Anexo I do Laudo Pericial, elaborada pelo Perito, contém as informações de estoques inicial e final, informadas pela Autuada, em sua escrituração fiscal (EFD), as quais foram utilizadas pelo Fisco, no levantamento quantitativo por ele realizado. Apresenta os estoques inicial e final dos produtos que foram agrupados, os quais tem códigos diferentes, mas possuem descrições idênticas e embalados em volumes diferentes.

Verifica-se que dessa movimentação foram apuradas entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas.

A partir da “Planilha A” (Anexo I do Laudo Pericial), o Fisco elaborou a planilha denominada “**Novo Anexo VIII**” (CD de fls. 1377), contendo os produtos agrupados pela Perícia e os produtos não agrupados, que apresentaram as ocorrências de entrada, saída e estoques desacobertos, com apuração das diferenças em quantidades e valores.

Tal planilha é, na realidade, o levantamento quantitativo de mercadorias aprimorado, a partir de novos agrupamentos realizados pela Perícia, sem contudo, promover a reformulação do lançamento.

Portanto, considerando que o Perito entendeu ser possível aprimorar o agrupamento realizado pelo Fisco, o “**Novo Anexo VIII**” **deve ser considerado** para efeito de apuração das exigências fiscais do presente lançamento.

Num outro giro, a Impugnante alega a impossibilidade de exigência do ICMS e da multa de revalidação, visto que a empresa atua no armazenamento de defensivos agrícolas e produtos congêneres, o que estaria abarcado pela **isenção, nas operações internas**, conforme previsto no item 4 do Anexo I do RICMS/02 e pela

redução da base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/02, **nas operações interestaduais.**

Informa que o Estado se manifestou, por meio da resposta à Consulta de Contribuinte nº 107/2018, formulada pela Impugnante, acerca da aplicação da isenção e da redução de base de cálculo, ora suscitadas, pela aplicação de ambos os benefícios.

No que se refere a esta questão, registre-se que a 1ª Câmara de Julgamento solicitou do Perito, ainda, que verificasse se existe a possibilidade de utilização dos produtos objeto da autuação em outras atividades diversas da agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericultura e em caso positivo, qual seria a respectiva utilização alternativa das mercadorias.

Assim sendo, o Perito, observando a legislação de agrotóxicos, em especial a Lei Federal nº 7.802/89 e o Decreto Federal nº 4.074/02, a Lei Estadual nº 10.545/91 e o Decreto nº 41.203/00, e as fichas técnicas dos produtos, classificou os produtos objeto do levantamento quantitativo em 4 (quatro) grupos distintos, de acordo com suas características e finalidade de uso:

- Grupo 1 - Produtos formulados: são os agrotóxicos ou afins, obtidos a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos.

São herbicidas, inseticidas e/ou acaricidas e/ou cupinicidas, fungicidas e/ou bactericidas; e desfolhante, dessecante, espalhante adesivo, regulador de crescimento (listados às fls. 858/867).

Os “Produtos Formulados” são produtos acabados provenientes das indústrias formuladoras de agrotóxicos e afins.

Em relação a esses produtos, concluiu o Perito que são de uso restrito na agricultura e produzidos especificamente com esta finalidade.

- Grupo 2 - Componentes: são princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

São subdivididos em: produto técnico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas; e aditivos, ingredientes inertes ou ingredientes ativos (listados às fls. 867/868).

Os “Componentes”, que também são classificados como agrotóxicos e afins, embora se destinem à preparação de formulações, são de uso industrial.

- Grupo 3 – Fertilizantes, Inoculantes e Biofertilizantes: não estão abarcados na legislação dos agrotóxicos, mas são regulados pela Lei Federal nº 6.894/80, e o Decreto Federal nº 4.954/04. Possuem tratamento tributário distinto dos agrotóxicos e afins. Produtos listados às fls. 868/869.

No Grupo 4 foram relacionados os produtos, os quais não foi possível enquadrá-los nos grupos acima, com base somente pela descrição contida na escrita fiscal da empresa (relacionados às fls. 869).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que, segundo a Perícia, os seguintes produtos formulados (Grupo 1) não possuem registro para uso agrícola: Ryvolt 480 NA - 1X10 LT (código 173408) e Barrica Cynoff 400PM 1KG 1X1 (código 4351). E ainda, entre os produtos formulados existem produtos que são registrados tanto para uso não agrícola (NA) como para uso agrícola.

Passa-se à análise da legislação pertinente à matéria.

Prevê o item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, com supedâneo no Convênio ICMS nº 100/97, sobre a aplicação da isenção **nas saídas internas**:

Anexo I - Parte 1

4. Saída, em operação interna, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:

a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematicida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); (...) (grifou-se).

E o item 1 do Anexo IV do RICMS/02:

ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
1	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
...	A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
1.3				

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, diante da norma acima transcrita, que tanto a isenção como a redução da base de cálculo, dizem respeito a um benefício condicionado ao cumprimento dos requisitos nela contidos e como tal, só se aplica, sem sombras de dúvidas, **no caso de saídas de mercadorias acobertadas por documentação fiscal.**

Veja que a própria Consulta de Contribuinte nº 107/2018, arguida pela defesa e que traz a Autuada como Consulente, assim dispõe:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 107/2018

PTA Nº: 45.000014709-73

CONSULENTE: Bravo Armazéns Gerais Ltda./

ORIGEM: Uberaba - MG

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CONVÊNIO ICMS 100/1997 - DEFENSIVO AGRÍCOLA - Ao promover saída de defensivo agrícola produzido para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins, o armazém geral situado neste estado deverá aplicar a isenção e a redução de base de cálculo previstas no Convênio ICMS 100/1997 para a saída interna e interestadual, respectivamente, observados ainda os procedimentos dispostos nos arts. 54 a 67 do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS ...

(...)

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente CONSULTA.

CONSULTA:

1 - A remessa ao adquirente do defensivo agrícola armazenado, em operação interna, por conta e ordem do depositante, é isenta de ICMS, nos termos do item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, ou deverá ser integralmente tributada sob a alíquota de 18% (dezoito por cento)?

2 - Na remessa ao adquirente do defensivo agrícola armazenado, em operação interestadual, por conta e ordem do depositante, tributada sob a alíquota de 12% (doze por cento) ou 7% (sete por cento), dependendo da unidade federada de destino, a Consulente deverá aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002?

3 - Ao promover a remessa ao adquirente do defensivo agrícola armazenado, em operação interestadual, por

conta e ordem do depositante, a Consulente deverá observar as disposições contidas no Convênio ICMS 100/1997, ou seja, promover as devidas reduções de base de cálculo nele previstas?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que o tratamento dispensado ao contribuinte com atividade de armazém geral encontra-se previsto nos arts. 54 a 67 do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, que tem supedâneo no Convênio ICMS s/Nº, de 15/12/1970, com as adaptações referentes à Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Saliente-se que, via de regra, a isenção acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em contrário da legislação, conforme disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988.

Cabe destacar que, em Minas Gerais, a redução de base de cálculo é considerada isenção parcial, conforme previsto no inciso XV do art. 222 do RICMS/2002.

Com efeito, a Consulente deverá proceder o estorno do imposto creditado, caso o defensivo agrícola entrado em seu estabelecimento for objeto de operação subsequente isenta ou com a base de cálculo reduzida (isenção parcial), conforme preceituam o inciso I do art. 21 da Lei Complementar Nº 87/1996 c/c incisos I e IV do art. 71 do RCMS/2002, salvo na hipótese de previsão legal expressa de manutenção do crédito.

Acrescente-se ainda que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção submete-se à regra da interpretação literal prevista no inciso II do art. 111 da Lei Nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - A isenção prevista no item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 tem supedâneo no Convênio ICMS 100/1997, do qual Minas Gerais é estado signatário, e se aplica à saída, em operação interna, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematicida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores), produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura,

conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins.

Conclui-se, assim, que a referida isenção deverá ser aplicada na remessa do defensivo agrícola armazenado, em operação interna, por conta e ordem do depositante, realizada pela Consulente, desde que cumpridos os requisitos exigidos na legislação tributária para fruição do benefício fiscal.

Vale ressaltar que como a Consulente não se caracteriza como industrial fabricante, nos termos do § 3º do art. 222 do RICMS/2002, esta deverá promover o estorno do imposto creditado na entrada da mercadoria, não prevalecendo a manutenção do crédito prevista na alínea “a” do subitem 4.1 da Parte 1 do Anexo I do mesmo Regulamento.

2 e 3 - Sim. A redução de base de cálculo prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 tem supedâneo no Convênio ICMS 100/1997, do qual Minas Gerais é estado signatário, e se aplica à saída, em operação interestadual, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores), produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins.

Conclui-se, assim, que a referida redução de base de cálculo deverá ser aplicada na remessa do defensivo agrícola armazenado, em operação interestadual, por conta e ordem do depositante, realizada pela Consulente, desde que cumpridos os requisitos exigidos na legislação tributária para fruição do benefício fiscal.

Vale ressaltar que como a Consulente não se caracteriza como industrial fabricante, nos termos do § 3º do art. 222 do RICMS/2002, esta deverá promover o estorno do imposto creditado na entrada da mercadoria, proporcional à redução de base de cálculo, não prevalecendo a manutenção do crédito prevista na alínea “a” do subitem 1.1 da Parte 1 do Anexo IV do mesmo Regulamento.

Na hipótese de a Consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na

época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto Nº 44.747/2008.

(...) (Grifou-se)

Em face da referida Consulta, ressalte-se que a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT da Superintendência de Tributação – SUTRI da SEF/MG, em entendimento acima externado, deixa claro, como não poderia deixar de ser, que a isenção (total ou parcial) submete-se à regra da interpretação literal, portanto, para a sua fruição, devem ser cumpridos os requisitos previstos na legislação.

Logo, não há como se admitir que tais isenções sejam aplicadas a operações desacobertas de documentação fiscal.

Dessa forma, torna-se irrelevante perquirir sobre a possibilidade de utilização dos produtos, objeto da autuação, em outras atividades diversas da agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericultura.

Mesmo concluindo a perícia que, para alguns produtos, não seria possível outra utilização, mas apenas as referidas destinações previstas na norma, a prova inequívoca da utilização dos produtos em questão deve ser o registro, em documento fiscal, que identifique o correto destinatário das mercadorias.

Além do mais, resta, ainda o questionamento sobre o local de destino das mercadorias, ou seja, se, de fato, houve a ocorrência de operação interna ou interestadual.

Veja que a própria defesa, na primeira impugnação, pede a isenção ou a redução da base de cálculo, admitindo, portanto, a ocorrência de saídas, também, em operações interestaduais.

Note-se que no caso de operação interestadual, a isenção é parcial, isto é, equivalente à redução de base de cálculo, desde que na nota fiscal que acobertar a operação, seja deduzido, do preço da mercadoria, o imposto dispensado. Logo, não se questiona, aqui, a necessidade de acobertamento da operação para o cumprimento da condição.

Imperioso questionar, por consequência, como poderia, então, relativamente ao benefício integral, de isenção total, na operação interna, se pretender que esta seria aplicável mesmo no caso de saídas desacobertas?! Em se admitindo tal hipótese, estaríamos diante de uma curiosa e estafúrdia situação, onde, em uma **operação interestadual acobertada por nota fiscal**, seria aplicável a isenção parcial (redução da base de cálculo) e em uma operação de mesma natureza – **interestadual**, porém **desacompanhada de documentação fiscal**, seria aplicável a isenção total.

Se assim fosse, a norma tributária estaria a estimular o contribuinte a ter uma baixa percepção do risco em promover saídas de mercadorias desacobertas, em operação interestadual, por ser mais vantajoso, do ponto de vista do recolhimento do

tributo, do que acobertadas por nota fiscal (com o benefício da redução da base de cálculo).

Por oportuno, importante registrar que, à luz da legislação, a mercadoria desacobertada é considerada mercadoria mineira, a rigor do inciso I do § 6º do art. 61 do RICMS/02 (portanto, aplica-se a alíquota interna) e, conforme § 7º, presume interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal. Todavia, o objetivo da referida conceituação é de, **tão-somente**, definir qual o ente federativo é o sujeito ativo do tributo, bem como a alíquota aplicável, nessas situações.

Além do mais, a isenção do imposto não dispensa o Contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias, conforme art. 6º, §§ 1º e 2º do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação.

Registre-se ainda, que, no tocante aos fertilizantes, não havia na legislação, hipótese de isenção nas saídas internas, independentemente da sua destinação, vigente no período autuado (exercício de 2013). A isenção foi introduzida pelo Decreto nº 46.672 de 16/12/14.

Portanto, corretas as exigências remanescentes, após a reformulação efetuada pelo Fisco, de ICMS e Multa de Revalidação sobre as saídas e estoques de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 e somente a referida Multa Isolada relativamente às entradas desacobertadas.

Alega a Impugnante que a Fiscalização deveria proceder a análise da conta gráfica da Contribuinte, devendo-se considerar todos os créditos pelas entradas, bem como os débitos pelas saídas, por ser obrigação legal do Fisco na determinação do montante devido no momento do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, vinculada à técnica de confronto de créditos e débitos adotada pela lei para apuração mensal do ICMS, nos termos do art. 20 da LC 87/96.

Entretanto, o procedimento fiscal tem amparo no art. 195 do RICMS/02, o qual teve sua redação alterada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698/14 (vigência a partir de 01/02/15) que extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, em todo e qualquer procedimento fiscal, garantindo ao contribuinte a quitação de créditos tributários com saldos credores acumulados que detiver, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo, *verbis*:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos,

tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763 de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763 de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

A nova regra contida no dispositivo legal em apreço tem efeitos retroativos, pois a nova redação apenas **instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização** (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, sem qualquer prejuízo ao contribuinte, pois este pode fazer uso de eventuais créditos acumulados que possuir para quitação do crédito tributário, ou, se assim não desejar, manter os créditos em sua conta gráfica para compensação com débitos futuros ou mesmo transferi-los a terceiros, nos termos previstos na legislação.

Código Tributário Nacional

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Grifou-se)

O próprio Decreto nº 46.698/14 (art. 4º), que alterou a redação do art. 195 do RICMS/02, faz menção expressa a seus efeitos retroativos, com fulcro no art. 144, § 1º do CTN.

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste Decreto **aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144** do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Grifou-se)

Portanto, o procedimento fiscal está devidamente amparado na legislação que rege a matéria.

Quanto aplicação do art. 112 do CTN, suscitado pela Defesa, tal argumento não merece prosperar.

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Por fim, registre-se que foram incluídos no polo passivo da autuação, os sócio-administradores da empresa autuada.

Os coobrigados sustentam que no Auto de Infração sequer foi indicada claramente a base legal que justifica a inclusão dos coobrigados, bem como não houve indicação, justamente por ser inexistente, de qualquer conduta tomada por qualquer dos Impugnantes capaz de configurar sua responsabilização pessoal.

Aduz que não basta a condição de ser sócio de determinada pessoa jurídica para que responda por obrigações tributárias, tampouco basta a condição de ser diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica. É necessário que se comprove a prática pessoal e dolosa de atos ilícitos cometidos em desfavor da pessoa jurídica, e que deem ensejo a obrigações tributária.

Entende que, embora se possa considerar ilícita a operação, não se pode categoricamente afirmar que haja pessoalidade por parte do pretense coobrigado que eventualmente praticou ato relativo às operações em questão, bem como não se pode afirmar que sempre haverá dolo pessoal, pois, conforme o caso, a incompatibilidade entre as operações apuradas e documentação expedida pode não decorrer de intenção sonegatória, mas de simples equívoco interpretativo ou - como é o caso - de mero descumprimento de obrigação acessória.

Sustenta que não houve qualquer referência no Auto de Infração a ato ou omissão levados a cabo pelos ora coobrigados que tenham concorrido para o não pagamento do tributo, e, inexistindo especificação de conduta, estariam os coobrigados respondendo por mero inadimplemento tributário, o que é vedado pelo entendimento da Súmula nº 430 do STJ, carecendo o AI de motivação necessária à imputação da responsabilidade tributária.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Primeiro, esclareça-se que o Fisco fundamentou, no Auto de Infração, a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, com base no disposto no art. 207 da Lei nº 6.763/75, e, de acordo com o art. 1º e item 1.8.8 do Anexo Único da Portaria SRE 148/15. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

A Portaria SRE nº 148/15, editada sob observância do parágrafo único do art. 89 do RPTA, estabelece hipóteses de infringência à legislação tributária estadual, em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco.

Ademais, o art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.”

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

(Destacou-se).

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

A inclusão dos sócios-administradores, no polo passivo da obrigação tributária, decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)grifou-se.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada, da saída e da manutenção em estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Assim, respondem os administradores, que, efetivamente, são aqueles que participam das deliberações e dos negócios sociais da empresa. É de se esperar que os diretores da companhia tenham pleno conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade da empresa.

Induvidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as movimentações de mercadorias desacobertas de documentação fiscal caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro, restando evidenciada a intenção dolosa de suprimir ou reduzir tributo, ilícito típico de evasão fiscal, caracterizado como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º.

Correta, portanto, a inclusão destes no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado sob o nº 21.855 em 04/12/24. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário para o período de janeiro a novembro de 2013. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que a reconheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 624/633 e para considerar como base de apuração para as exigências fiscais o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, demonstrado no “Novo Anexo VIII”, constante do CD de fls. 1377 dos autos. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que ainda, excluam as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação às mercadorias classificadas pela Perícia como “produtos formulados” (agrotóxicos e afins, exceto os produtos Ryvolt 480 NA - 1X10 LT e Barrica Cynoff 400PM 1KG 1X1), e às mercadorias de NCM 3808, classificada no Grupo 4, por se tratar de mercadorias isentas do imposto (item 4.a da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02), e, ainda, em relação a estas mercadorias, adequavam a multa isolada ao limite máximo previsto no inciso II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua

Cavalcanti. Participou do julgamento, além da signatária e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.134/24/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001166615-24
Impugnação: 40.010147033-60, 40.010147036-96 (Coob.), 40.010147034-41 (Coob.)
Impugnante: Bravo Armazéns Gerais Ltda
IE: 701686873.00-30
Cristiane Guarato Gallo (Coob.)
CPF: 928.345.156-20
Marcos Vilela Ribeiro (Coob.)
CPF: 661.290.526-34
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme bem relatado pela Conselheira Relatora, a autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, no exercício de 2013, com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa Isolada relativamente às entradas desacobertadas.

Registre-se que foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios-administradores da empresa autuada.

Instauro a divergência para discordar de dois pontos em relação à decisão majoritária:

Quanto à prejudicial de mérito, opino por reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

A Autuada foi notificada do lançamento em 03/12/18, portanto, os créditos tributários anteriores a novembro de 2013, inclusive, estão extintos pela decadência.

Nesse sentido, alega a Impugnante que, considerando a inexistência de conduta fraudulenta, fundamento sequer indicado no Auto de Infração, não poupou esforços da demonstração de sua transparência e boa fé. Além disso, no presente caso, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante antecipou o pagamento, aplica-se à espécie o disposto no art. 150, § 4º, do CTN e não o art. 173, inciso I, da norma, tal qual pretendido pelo Auto de Infração.

Vejamos o que estabelece o art. 150, § 4º do CTN:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, as hipóteses em que se aplica a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são: (I) o contribuinte não declara e não paga e (II) o contribuinte declara o que entende devido; paga este valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença).

De acordo com a Súmula nº 555 do STJ, restou concluído que na hipótese (I), aplica-se a regra do art. 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, **na hipótese (II), aplica-se a regra do art. 150 do CTN, ou seja, o Fisco teria 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, uma vez que houve declaração/princípio de pagamento.**

Verifica-se que o Tribunal Superior utilizou como critério para aplicar o art. 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo.

Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

(...)

DEVE SER APLICADO O ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O REFERIDO PRECEDENTE CONSIDERA APENAS A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO, POIS É ESSE O ATO QUE ESTÁ SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 150 E PARÁGRAFOS DO CTN. ASSIM, HAVENDO PAGAMENTO, AINDA QUE NÃO SEJA INTEGRAL, ESTARÁ ELE SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, DAÍ PORQUE DEVE SER APLICADO PARA O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR O PRAZO PREVISTO NO §4º DESSE ARTIGO (DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR). TODAVIA, NÃO HAVENDO PAGAMENTO ALGUM, NÃO HÁ O QUE HOMOLOGAR, MOTIVO PORQUE DEVERÁ SER ADOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN.

Assim, diante do exposto acima, corretos os argumentos da Impugnante, no que tange a aplicação da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, em relação à exigência do período anterior a novembro de 2013, visto que a notificação de lançamento data de 03/12/18.

O segundo ponto da divergência, diz respeito a aplicação da isenção nas saídas internas das mercadorias produzidas para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins.

Meu voto, para essa segunda questão, está alinhado com o parecer da Assessoria deste Conselho, que descreve, com propriedade, as razões para o voto neste sentido, as quais eu replico em meu voto.

O item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, com supedâneo no Convênio ICMS nº 100/97, assim dispõe sobre a aplicação da isenção nas saídas internas das mercadorias em questão:

RICMS/02 - Anexo I - Parte 1

4. Saída, em operação interna, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins: (grifou-se).

a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores);

(...)

Depreende-se da análise sistemática dos dispositivos legais, que as mercadorias produzidas para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, e desde que utilizados para esses fins, aplica-se o tratamento tributário dispensado a tais mercadorias nas operações internas, que no caso, é a isenção do imposto.

Com relação às condicionantes para fruição do benefício fiscal da isenção delimitados no referido item 4, têm-se que tais produtos sejam produzidos e utilizados para fins de aplicação na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura.

Além das mercadorias enquadradas na NCM/SH 3808, da tabela TIPI, que descreve “*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas*”, há outras mercadorias que foram objeto da apuração por levantamento quantitativo de mercadorias, que resultou na apuração de entrada, saída e manutenção e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, as quais foram identificadas na Perícia.

O Perito, observando a legislação de agrotóxicos, em especial a Lei Federal nº 7.802/89 e o Decreto Federal nº 4.074/02, a Lei Estadual nº 10.545/91 e o Decreto nº 41.203/00, e as fichas técnicas dos produtos, classificou os produtos objeto do levantamento quantitativo em 4 (quatro) grupos distintos, **de acordo com suas características e finalidade de uso.**

- Grupo 1 - Produtos formulados: são os agrotóxicos ou afins, obtidos a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos.

São herbicidas, inseticidas e/ou acaricidas e/ou cupinícidas, fungicidas e/ou bactericidas; e desfolhante, dessecante, espalhante adesivo, regulador de crescimento (listados às fls. 858/867).

Os “Produtos Formulados” **são produtos acabados** provenientes das indústrias formuladoras de agrotóxicos e afins.

Em relação a esses produtos, concluiu o Perito que são de uso restrito na agricultura e produzidos especificamente com esta finalidade.

Grupo 2 - Componentes: são princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

São subdivididos em: produto técnico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas; e aditivos, ingredientes inertes ou ingredientes ativos.

Os “Componentes”, que também são classificados como agrotóxicos e afins, embora se destinem à preparação de formulações, são de uso industrial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Grupo 3 – Fertilizantes, Inoculantes e Biofertilizantes: não estão abarcados na legislação dos agrotóxicos, mas são regulados pela Lei Federal nº 6.894/80, e o Decreto Federal nº 4.954/04. Possuem tratamento tributário distinto dos agrotóxicos e afins.

No Grupo 4 foram relacionados os produtos, os quais não foi possível enquadrá-los nos outros grupos, com base somente pela descrição contida na escrita fiscal da empresa.

Cabe destacar que, segundo a Perícia, os seguintes produtos formulados (Grupo 1) não possuem registro para uso agrícola: Ryvolt 480 NA - 1X10 LT (código 173408) e Barrica Cynoff 400PM 1KG 1X1 (código 4351). E ainda, entre os produtos formulados existem produtos que são registrados tanto para uso não agrícola (NA) como para uso agrícola.

Diante das informações trazidas no Laudo Pericial, os produtos relacionados no Grupo 1, por se tratarem de produtos formulados, os quais são “herbicidas, inseticidas e/ou acaricidas e/ou cupinícidas, fungicidas e/ou bactericidas; e desfolhante, dessecante, espalhante adesivo, regulador de crescimento”, produzidos para uso na agricultura e pecuária, se enquadram na hipótese de isenção prevista no item 4.a da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 (exceto os produtos Ryvolt 480 NA - 1X10 LT (código 173408) e Barrica Cynoff 400PM 1KG 1X1 (código 4351, por não possuir registro para uso agrícola).

No tocante aos produtos que possuem registros para ambos os usos, agrícola e não agrícola, também votamos por considerá-los enquadrados no item 4.a da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, visto que, a dúvida milita a favor da Contribuinte.

Assim, em relação aos produtos formulados (exceto os produtos Ryvolt 480 NA - 1X10 LT e Barrica Cynoff 400PM 1KG 1X1), meu entendimento, alinhado ao parecer da Assessoria desse Conselho, é para que sejam excluídas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação sobre as saídas e estoques de mercadorias desacobertas de documento fiscal, mantendo somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, observando-se o limite estabelecido no § 2º do mesmo artigo, redação alterada pela Lei nº 22.796/17:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(Grifou-se).

Assim, meu voto é (1) no sentido de reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN, para os créditos tributários anteriores a novembro de 2013, inclusive, e, (2) com relação aos produtos formulados (exceto os produtos Rylvolt 480 NA - 1X10 LT e Barrica Cynoff 400PM 1KG 1X1) constantes no Grupo 1 e os produtos de NCM 3808 do Grupo 4, meu voto, alinhado ao parecer da Assessoria desse Conselho, é para reconhecer a isenção prevista no item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, com supedâneo no Convênio ICMS nº 100/97, excluindo as exigências de ICMS e Multa de Revalidação sobre as saídas e estoques de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, mantendo somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, observando-se o limite estabelecido no § 2º do mesmo artigo, redação alterada pela Lei nº 22.796/17.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**